



INFÂNCIA SEGURA

RELATÓRIO DE
LEVANTAMENTO

2024

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELOS ENTES DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PREVENÇÃO E NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PROCESSO	02227/2024 - TCE-RO
MODALIDADE	Levantamento
RELATOR	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
ATO ORIGINÁRIO	Plano Integrado de Controle Externo (Proposta de Fiscalização 293)
OBJETIVOS	O objetivo geral deste levantamento consiste em apresentar informações sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, com enfoque especial para ações na primeira infância e para a articulação intersetorial dos entes, bem como mapear riscos para auditorias futuras.
ATO DE DESIGNAÇÃO	Portaria n. 241/2024, prorrogada pela Portaria n. 287/2024
PERÍODO DE REALIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO	29/07 a 19/12/2024 (fases de planejamento, execução e relatório)
UNIDADES JURISDICIONADA	Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS-RO) Poder Executivo do Estado de Rondônia; Prefeituras Municipais; Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



**EQUIPE DE
FISCALIZAÇÃO**

BRENO ROTHMAN FERNANDES

Auditor de Controle Externo - Cad. 570/TCE-RO
Membro

CIRLÉIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES

Matrícula n. 990680
Especialista - Apoio Técnico

LUIZ HENRIQUE GONZAGA

Especialista em TI – Apoio Técnico

BRUNO BOTELHO PIANA

Auditor de Controle Externo - Cad. 504/TCE-RO
Coordenador

FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO

Auditor de Controle Externo - Cad. 538/TCE-RO
Supervisor

EM RESUMO

Por que o levantamento foi realizado?

A violência contra crianças e adolescentes é uma das formas mais danosas de violação dos direitos humanos, impactando de maneira profunda e duradoura o desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas. Reconhecendo essa gravidade, o Estado Brasileiro instituiu um sistema articulado de proteção aos direitos, materializado no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com contornos específicos para as vítimas e/ou testemunhas de violência.

Portanto, em alinhamento ao Projeto Infância Segura da ATRICON e, com o intuito de verificar as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do SGDCA em todo o Estado de Rondônia, na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, o TCE/RO decidiu realizar o presente levantamento.

O que o TCE/RO encontrou?

As principais deficiências identificadas incluem, em síntese, a ausência de integração e coordenação entre os órgãos do SGDCA; a falta de estruturas e destinação de recursos adequados para a execução das políticas; a escassez de dados confiáveis para embasar a tomada de decisões e o *déficit* na capacitação de profissionais que atuam na rede de proteção. Esse cenário no Estado de Rondônia evidencia um **ALTO RISCO DE REVITIMIZAÇÃO**.

ODS envolvidos:



LEVANTAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELOS ENTES DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PREVENÇÃO E NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com o objetivo de fortalecer as legislações que asseguram e protegem os direitos das crianças e adolescentes, especialmente aqueles expostos à violência, foi instituída a Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018. Essa legislação tem a finalidade de normatizar e organizar o Sistema de Garantias de Direitos para Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência-SGDCA, estabelecendo procedimentos que asseguram um atendimento especializado e integrado, visando prevenir a revitimização e promover a proteção integral.

Em que pese a ampla gama de normativos internacionais, nacionais, bem como a existência de diversas políticas e planos nacionais e estaduais, os dados ainda demonstram a triste realidade enfrentada por muitas crianças e adolescentes no Estado do Rondônia, sendo possível concluir que o nosso sistema falha em proteger a nossa infância e juventude.

A cada hora, três crianças são vítimas de violência sexual no Brasil

Enquanto as leis nacionais são reconhecidas internacionalmente, exploração e abuso sexual infantil atinge 500 mil crianças e adolescentes todo ano.

Célia Fernanda Lima
Publicado em 18.05.2023

ANIVERSÁRIO DO ECA

81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa

O número se refere ao primeiro semestre de 2021. O total de denúncias registrado pelo Disque 100 no período foi de 50,1 mil



“os filhos dos outros e os filhos de ninguém também são nossa responsabilidade constitucional e moral” (Pedro Hartung, Instituto Alana)

Mais de 15 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil nos últimos 3 anos, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública

No mesmo período, 165 mil meninas e meninos de até 19 anos foram vítimas de violência sexual no País

Os estupros contra meninas foram de mais de 40 mil em 2021 para quase 55 mil em 2023, aumento de 35,5%.

Principais benefícios gerados

Através deste levantamento produziu-se informação sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Estado e municípios do Rondônia.

Os benefícios podem ser resumidos, conforme segue abaixo:

- ✓ Fornecer aos gestores uma ferramenta de autoavaliação;
- ✓ Fornecer informações para a atuação dos órgãos de controle externo, bem como ao exercício do controle social;
- ✓ Apresentar informações a fim de nortear a atuação dos atores estaduais e municipais do SGDCA, em especial para o fortalecimento das estratégias de governança, com a implementação de fluxos de atendimento bem definidos, aprimoramento da infraestrutura e garantia de recursos orçamentários específicos para essas ações, visando assegurar que as políticas públicas voltadas à infância e adolescência sejam implementadas de forma eficaz e coordenada.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	7
1.1. APRESENTAÇÃO	7
1.2. CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA	7
1.3. OBJETIVO E ESCOPO	8
1.4. METODOLOGIA	9
2.VISÃO GERAL	12
2.1. REFERENCIAL NORMATIVO	12
2.1.1 DIRETRIZES INTERNACIONAIS.....	12
2.1.2 LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS	15
2.2. DADOS E ESTATÍSTICAS	23
2.3. TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	24
2.4. INTRODUÇÃO TEÓRICA SOBRE O SGDCA	26
2.4.1. SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA	27
2.4.2. CONCEITOS IMPORTANTES DA LEI 13.431/2017	28
2.5. ÓRGÃOS DO SGDCA E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES NO TRABALHO EM REDE	30
2.5.1. EDUCAÇÃO	30
2.5.2. SAÚDE	30
2.5.3. ASSISTÊNCIA SOCIAL	31
2.5.4. CONSELHO TUTELAR	32
2.5.5. SEGURANÇA PÚBLICA	32
2.5.6. MINISTÉRIO PÚBLICO	33
2.5.7. PODER JUDICIÁRIO.....	34
2.5.8. DEFENSORIA PÚBLICA	34
2.5.9. CONSELHOS DE DIREITOS	35
3.SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA E/OU TESTEMUNHA DE DIREITOS NO ESTADO DO RONDÔNIA	36
3.1. GOVERNANÇA MULTINÍVEL DA POLÍTICA.....	36
3.1.1. FALHAS NA GOVERNANÇA COLABORATIVA DO SGDCA E BAIXA INTEGRAÇÃO	36
3.1.2. BAIXA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.431/2017 (SGDCA)	39

3.1.3.	AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS MUNICÍPIOS.....	43
3.1.4.	AUSÊNCIA DE PLANO ESTADUAL E MUNICIPAIS ESPECÍFICOS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA EM FACE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	44
3.2.	PREVENÇÃO.....	46
3.2.1.	AUSÊNCIA DE MATRIZ INTERSETORIAL DE CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS	46
3.2.2.	AUSÊNCIA DE AÇÕES RELATIVAS À PARENTALIDADE POSITIVA	47
3.3.	ENFRENTAMENTO E ACOLHIMENTO	49
3.3.1.	FRAGILIDADES NA DPCEA: EQUIPE INSUFICIENTE PARA ATENDER À DEMANDA.....	49
3.3.2.	AUSÊNCIA DE ATENÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL E INTERINSTITUCIONAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA: CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO	51
3.3.3.	AUSÊNCIA DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E NOTICIANTE OU DENUNCIANTE DE AÇÃO OU OMISSÃO PRATICADA EM LOCAL PÚBLICO OU PRIVADO, QUE CONSTITUA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	52
3.4.	DADOS E ESTATÍSTICAS.....	53
3.4.1.	AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO ENTRE OS DADOS E SISTEMAS DOS ENTES DO SGDCA.....	53
	4. OUTROS DESAFIOS QUE ENVOLVEM A TEMÁTICA	57
	5. CONCLUSÃO.....	57
	6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	59

1. INTRODUÇÃO

1.1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de levantamento sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, com enfoque especial para ações na primeira infância e para a articulação intersetorial dos entes, atendendo à programação de fiscalização descrita na Proposta n. 293 - **Políticas Públicas - Primeira Infância**: Fomentar ações e políticas públicas específicas para as crianças na primeira infância, inserida no Plano Integrado de Controle Externo – (PICE 2024-2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024).

A execução dos trabalhos inicialmente compreendeu o período de 29.7.2024 a 15.9.2024, autorizada pela Portaria n. 241/2024, sendo posteriormente alterada pela Portaria n. 287/2024, que prorrogou o prazo até o dia 19.12.2024, em virtude de estender o escopo do Levantamento aos municípios de Rondônia.

O relatório abarca, então, de um modo geral, os 52 municípios do Estado de Rondônia; o Poder Executivo do Estado de Rondônia; o Ministério Público do Estado de Rondônia; a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1.2. CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA

Dentre a extensa gama de direitos previstos no rol da Constituição Federal Brasileira de 1988, verifica-se a segurança como um direito social e fundamental, com fulcro no *caput* dos artigos 5º e 6º. Por sua vez, conforme disposto em seu artigo 144, a segurança pública é considerada um direito de todos e dever constitucional do Estado, exercida com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Tal regramento encontra-se em consonância com documentos internacionais que regem a matéria, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), promulgada por meio do Decreto nº 678/1992. Nesse cenário, importa destacar que a segurança pública encontra-se intrinsecamente relacionada à dignidade da pessoa humana, o que permite qualificá-la, também, como um Direito Humano.

No contexto da infância e adolescência, a ideia de segurança pública transforma-se e ganha o sentido de **PROTEÇÃO**, adquirindo contornos ainda mais urgentes. A violência contra crianças e adolescentes é uma das formas mais danosas de violação dos direitos humanos, impactando de maneira profunda e duradoura o desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas.

Reconhecendo essa gravidade, o Estado brasileiro instituiu um sistema articulado de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, materializado no Sistema de Garantia de

Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), com contornos específicos para as crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência. Esse Sistema visa assegurar que todos os entes públicos – municipais, estaduais e federais – atuem de maneira integrada e coordenada com a sociedade e entidades não-governamentais para prevenir, enfrentar, acolher e remediar situações de violência, garantindo a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesta conjuntura, a avaliação e o monitoramento das políticas públicas relacionadas ao SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes não são apenas uma prerrogativa do Tribunal de Contas, mas também um imperativo ético e social. A atenção dispensada a esta etapa vital da vida humana é determinante para moldar gerações mais saudáveis, instruídas e aptas a contribuir positivamente para a sociedade. Por meio da confluência de esforços institucionais, dados concretos e compromisso com a vida e o bem-estar infantil, o TCE/RO reafirma seu compromisso em não apenas identificar falhas e áreas de melhoria, mas também em ser catalisador de transformações significativas que ecoarão por décadas, fortalecendo o tecido social e garantindo um futuro mais promissor para as crianças do Rondônia.

Destarte, com o intuito de verificar as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do SGDCA em todo o Estado do Rondônia, na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, e em alinhamento à ação 27 do Plano Anual de Trabalho da Rede Integrar, que trata da fiscalização nacional na modalidade de Levantamento acerca da violência em face de crianças e adolescentes no Brasil – PROJETO INFÂNCIA SEGURA – capitaneado pela Associação do Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON, foi então incluído no Plano Integrado de Controle Externo do TCE-RO – (PICE 2024-2025) a referida proposta de fiscalização.

1.3. OBJETIVO E ESCOPO

O objetivo geral deste levantamento consiste em apresentar informações sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, com enfoque especial para ações na primeira infância e para a articulação intersetorial dos entes, bem como mapear riscos para auditorias futuras.

Como objetivos específicos podemos destacar:

- a) Conhecer a estruturação das políticas de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes em nível nacional e subnacional;
- b) Entender o nível de governança entre as instituições governamentais e entes de outros setores da sociedade, componentes do SGDCA, envolvidos com a Política de prevenção e enfrentamento da violência infantil, com ênfase na articulação intersetorial dos órgãos;
- c) Levantar os programas/projetos/ações dentro de prevenção à violência infantil pelos entes do SGDCA;
- d) Mapear a rede de atendimento para crianças e adolescentes vítimas de violência, com desenho das atribuições de cada agente, do fluxo de atendimento desde a ocorrência do fato até a efetiva adoção de medidas de proteção/reparo/acompanhamento da criança e adolescente

encaminhado para a rede de proteção;

e) Verificar a implementação de estruturas de atendimento especializado dos entes do SGDCA, entre eles Conselho Tutelar, Delegacias e Varas especializadas, para crianças e adolescentes vítimas de violência existentes no Estado do Rondônia;

f) Levantar os tipos, formas de repasse e valores de verbas destinadas nos orçamentos dos entes e estaduais para ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Estado do Rondônia;

g) Verificar o nível de implementação do SGDCA e do Pacto Nacional da Escuta Protegida, trazidos pela Lei nº 13.431/2017 no Estado do Rondônia;

h) Verificar a existência de sistemas informatizados que gerencie dados relativos às atribuições relacionadas ao SGDCA, com foco na cobertura, qualidade, segurança e compartilhamento das informações entre os entes do sistema.

Para definição do objetivo e escopo foi analisada a legislação referente à matéria, dados estatísticos e estudos produzidos por entidades governamentais e do terceiro setor, consulta a processos instaurados em outros Tribunais de Contas, bem ainda, realização de painéis de referência e reuniões com os atores do SGDCA no nível federal e estadual, entidades da sociedade civil e especialistas sobre o tema da violência infantil.

O levantamento abrangerá os 52 municípios do Estado do Rondônia; o Poder Executivo do Estado do Rondônia; o Ministério Público do Estado do Rondônia; a Defensoria Pública do Estado do Rondônia e o Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia, no período de 2022 a 2024.

Não farão parte do escopo do levantamento as políticas anteriores a 2022 e ações e políticas destinadas aos jovens acima de 18 anos.

1.4. METODOLOGIA

Considerando o plano estratégico da Atricon para o período 2024-2029, que prevê como uma de suas iniciativas "*4.7 Fomentar a atuação coordenada do Sistema Tribunais de Contas em temas estratégicos e de alto impacto econômico e social*", vinculada ao objetivo estratégico de "*4. Promover a integração do Sistema Tribunais de Contas do Brasil*", a Portaria nº 49, de 23 de julho de 2024 da Atricon constituiu a comissão responsável pelo Projeto Segurança, alinhado à iniciativa 4.7 do plano estratégico 2024-2029 da Atricon.

O presente trabalho está inserido dentro do **PROJETO INFÂNCIA SEGURA**, capitaneado pela ATRICON e coordenado pelos Tribunais de Contas do Piauí e de Rondônia. Objetiva-se, ao final, produzir um relatório consolidado com dados nacionais sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do SGDCA na prevenção e

Figura 1 Logo do Projeto Infância Segura



enfrentamento da violência infantil.

A metodologia empregada neste trabalho pode ser dividida em duas fases: Planejamento e Execução do Levantamento.

Durante a fase de planejamento foram usadas várias estratégias metodológicas pela equipe de fiscalização (que compõe o Comitê Executivo do Projeto Infância Segura), entre as quais se destacam:

- a) Realização de painéis de referência com os seguintes atores do SGDCA no nível federal: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Educação; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; CNJ; CNMP, bem como TCU e Instituto Articulê.
- b) Reuniões com especialistas representantes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, do UNICEF e da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes. Ao final, foram firmados acordos de cooperação da ATRICON com as referidas instituições, a fim de articular e obter dados, conhecimentos e análises de informações para condução das ações e trabalhos na temática proteção e segurança.
- c) Revisão da legislação e de documentos que regulamentam a atuação dos órgãos;
- d) Revisão de artigos e de processos de outros Tribunais de Contas brasileiros que guardam estreita relação com o presente objeto;
- e) Preenchimento do Canva de Fiscalização em equipe;

A partir dos diagnósticos realizados, foi possível a identificação e classificação das principais ameaças e fraquezas, o que subsidiou a definição dos riscos de fiscalização e a construção das questões de fiscalização a serem investigadas, colaborando para a definição do escopo do trabalho. Essas questões compuseram a Matriz de Planejamento, instrumento que guiou a modelagem da fiscalização, a execução do trabalho e a elaboração do relatório.

Em seguida, no âmbito do Projeto Infância Segura, foram realizadas duas fiscalizações piloto, uma no TCE-PI e outra no TCE-RO, com o objetivo de testar a lógica do trabalho, estabelecer o núcleo de informações mínimas necessárias à consolidação e corrigir eventuais obstáculos. Tais experiências proporcionaram a revisão dos papéis de trabalho que serviram de modelo às equipes das cortes de contas estaduais.

A metodologia utilizada durante a execução do levantamento compreendeu:

- a) Aplicação de entrevista junto aos órgãos que compõem o SGDCA no Estado de Rondônia;
- b) Realização de inspeção física em dois conselhos tutelares do município de Porto Velho;
- c) Realização de inspeção física na Delegacia Especializada de Proteção à Criança e o Adolescente;
- d) Envio de solicitação de informações e documentos a alguns órgãos que compõem o SGDCA no Estado do Rondônia, no intuito de obter documentação complementar

- e) comprobatória ao que foi evidenciado nas entrevistas;
- e) Reuniões remotas com representantes de conselhos de direitos da criança e do adolescente que trabalham com a temática proposta;
- f) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Comitê Intersetorial Criança Protegida;
- g) Pesquisas via *internet*.
- h) Validação de parcela das respostas apresentadas por meio de análise documental;
- i) Preenchimento de questionário eletrônico no Sistema Avalia, no bojo do Projeto Infância Segura, pela equipe de fiscalização;

Figura 2 Capa do Relatório de Levantamento



O presente relatório é composto por 05 (cinco) capítulos, sendo o primeiro dedicado à introdução, contextualização e relevância, objetivo e escopo e metodologia.

No segundo, será apresentada uma visão geral sobre a temática proposta.

No terceiro capítulo serão apresentados os dados referentes às ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no Estado do Rondônia.

Por fim, o quarto capítulo expõe outros problemas que envolvem a temática, ao passo que o quinto indica as conclusões do presente levantamento, enquanto o sexto desenvolve a proposta de encaminhamento.

2. VISÃO GERAL

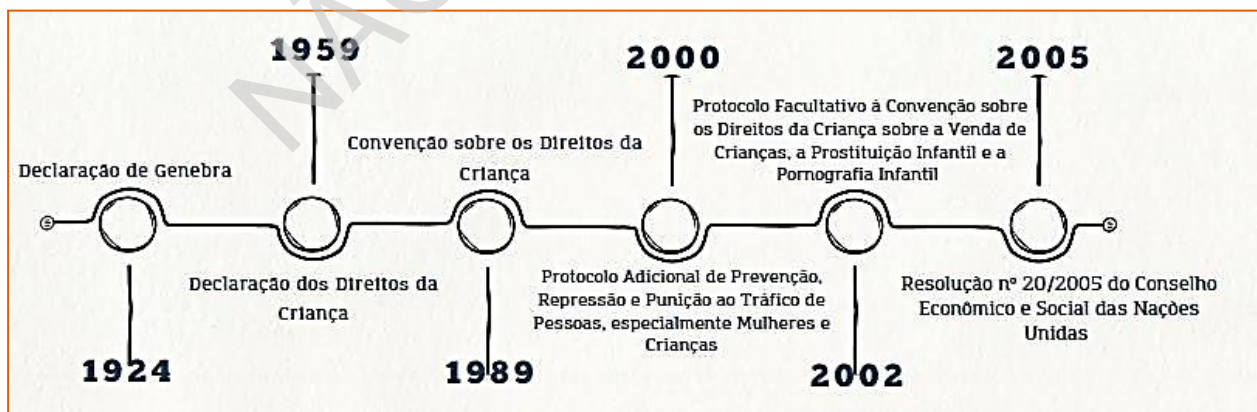
2.1. REFERENCIAL NORMATIVO

2.1.1 DIRETRIZES INTERNACIONAIS

No cenário global, a história dos direitos infantis é longa e complexa. A DECLARAÇÃO DE GENEVRA sobre os Direitos das Crianças, adotada pela então Liga das Nações em 1924, foi um marco. Ela estabeleceu, entre outros princípios, que toda criança deve ser protegida, incluindo a proteção contra toda forma de exploração, e ter as condições para se desenvolver plenamente, tanto material quanto espiritualmente. Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança reforçou essa proteção no Princípio 9, garantindo que as crianças estejam protegidas contra negligência, crueldade e exploração, proibindo o tráfico e o emprego antes da idade mínima, ou em atividades prejudiciais à saúde, educação ou desenvolvimento.

Esse compromisso internacional foi aprofundado com a CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989), que em seu art. 19, estabeleceu que os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para proteger as crianças contra qualquer forma de violência, abuso, negligência ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiverem sob a custódia dos pais, tutor legal ou qualquer responsável. Essas medidas devem incluir programas sociais de apoio e prevenção, bem como procedimentos eficazes para identificar, notificar, investigar, tratar e acompanhar casos de maus-tratos, e, se necessário, intervir judicialmente.

Figura 3 Linha do tempo das diretrizes internacionais



No combate ao tráfico de crianças o PROTOCOLO ADICIONAL DE PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS, ESPECIALMENTE MULHERES E CRIANÇAS (2000) é um importante orientador, pois estabelece que os Estados membros devem priorizar as crianças ao implementar medidas legislativas, educacionais, sociais ou culturais.

Já o PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA SOBRE A VENDA DE CRIANÇAS, A PROSTITUIÇÃO INFANTIL E A PORNOGRAFIA INFANTIL (2002), prevê que os Estados Partes devem adotar medidas para proteger os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas por esse protocolo, em todas as fases do processo penal, adaptando procedimentos as

suas necessidades, informando-as sobre seus direitos e o processo, e garantindo sua segurança e privacidade. Devem também promover a reinserção social e recuperação das vítimas, além de permitir que reclamem indenização.

Complementando essas medidas de proteção, a RESOLUÇÃO Nº 20/2005 DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS elaborou diretrizes para a justiça em casos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Isso se deve à vulnerabilidade das crianças, frequentemente vítimas de crimes e abusos de poder, ressaltando a importância de proteger seus direitos no processo judicial. Essas diretrizes enfatizam a prevenção da vitimização infantil, a necessidade de fornecer apoio adequado às vítimas e garantir uma justiça equitativa, considerando a diversidade jurídica e a transnacionalidade dos crimes.

Em 2020, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu os OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS), presentes na Agenda 2030 da ONU. Trata-se de uma agenda global composta por metas que buscam promover o desenvolvimento humano em suas múltiplas dimensões, incluindo a garantia dos direitos das crianças.

Entre os objetivos que abordam diretamente essa questão, destaca-se a META 16, intitulada "Paz, Justiça e Instituições Eficazes". Essa meta visa promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, com foco especial na proteção das crianças contra todas as formas de violência, exploração e abuso.

Contudo, outras metas podem ser vinculadas à temática ora analisada. Abaixo segue quadro demonstrativo das ODS relacionadas à violência infantil:

Quadro 1 Metas e ODS relacionados à segurança de crianças e adolescentes


	<p>Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades</p> <p>Meta 3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar;</p> <p>Meta 3.5 Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool;</p> <p>Meta 3.8 Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos;</p>
---	---

Figura 4 ODS - ONU



	<p>Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos</p> <p>Meta 4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável;</p> <p>Meta 4.a Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos;</p>
	<p>Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas</p> <p>Meta 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;</p> <p>Meta 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;</p> <p>Meta 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;</p>
	<p>Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos</p> <p>Meta 8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas;</p>
	<p>Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis</p> <p>Meta 11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.</p>



Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

Meta 16.1. Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas, em todos os lugares, inclusive com a redução de 1/3 das taxas de feminicídio e de homicídios de crianças, adolescentes, jovens, negros, indígenas, mulheres e LGBT;

Meta 16.2. Proteger todas as crianças e adolescentes do abuso, exploração, tráfico, tortura e todas as outras formas de violência.

Meta 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

2.1.2 LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

A) PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL: CF E ECA

O Brasil, em sua trajetória, também se debruçou sobre a situação das crianças, principalmente nos séculos XIX e XX. Com o fim da escravidão em 1888, surgiu uma preocupação social ampla. Era imperativo integrar os recém-libertados, incluindo as crianças, antes categorizadas como "menores". Aqui, uma importante distinção: "criança" referia-se aos indivíduos em condições mais privilegiadas, enquanto "menor" abarcava os mais pobres, frequentemente marginalizados e estigmatizados como potenciais criminosos.

Este panorama levou à criação do Código de Menores de 1927, ou Código Melo Mattos, assim denominado em homenagem ao pioneiro Juiz de Menores, que, além de outras determinações, fixou a maioridade penal aos 18 anos, que permanece até hoje.

Ao longo dos anos, a visão sobre a criança evoluiu: não mais adultos de baixa estatura, mas seres em pleno desenvolvimento e dignos de direitos. Contudo, as legislações então vigentes até 1993, embora representassem avanços significativos para a proteção dos direitos da infância, muitas vezes tratavam as crianças de forma genérica, sem levar em consideração as especificidades de cada fase do desenvolvimento infantil.

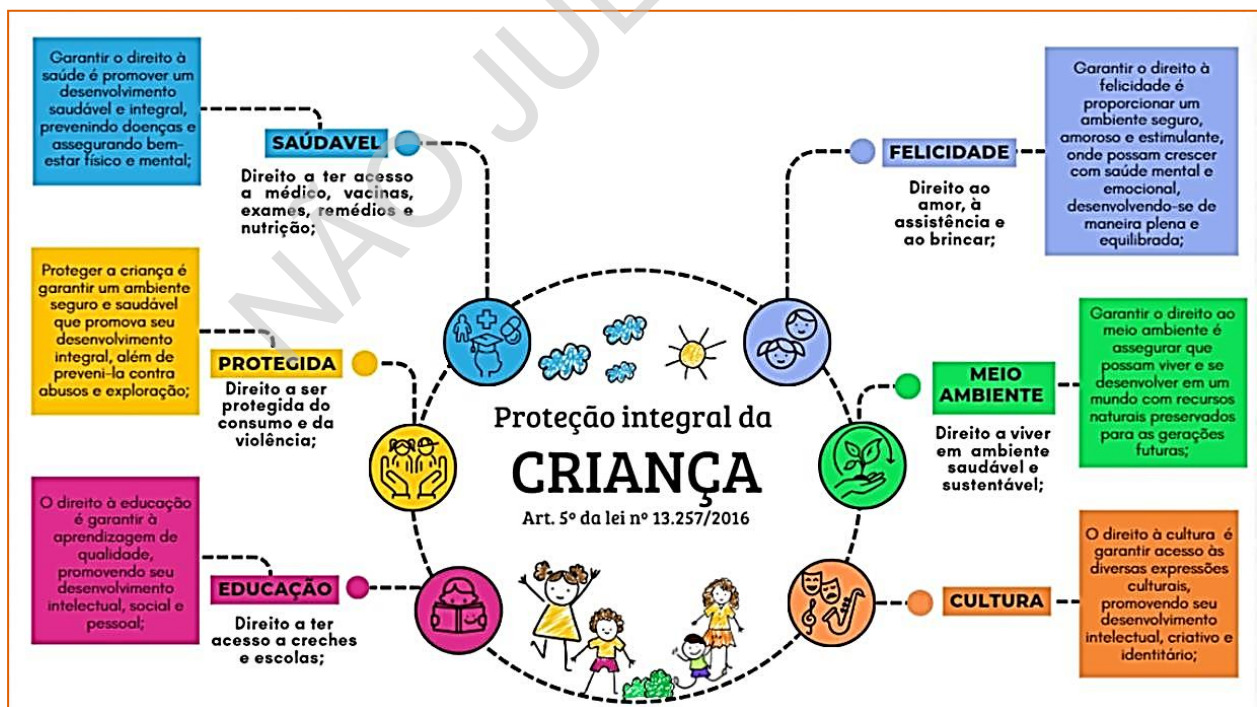
Esse cenário modificou-se à medida que a compreensão sobre a importância dos primeiros anos de vida e da primeira infância como período crucial para o desenvolvimento humano foi se consolidando. A partir daí começaram a surgir legislações e políticas mais específicas e focadas nessa fase tão importante da vida.

Após a redemocratização do Brasil, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 trouxe avanços notáveis. Seu ARTIGO 227 estabelece PRIORIDADE ABSOLUTA na garantia dos direitos das crianças, o que reflete o compromisso que o Estado deve assumir em proteger e assegurar o bem-estar dos mais jovens. Contudo, a norma constitucional vai além e estipula que os direitos das crianças e adolescentes são um dever não apenas do Estado, mas também da sociedade e da família, ampliando o círculo de proteção.

Ao distribuir essa responsabilidade de forma coletiva, o Brasil deu um passo significativo em direção à construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde o futuro das novas gerações é tratado como prioridade. No entanto, o cumprimento efetivo dessas garantias exige uma atuação constante e vigilante de todos os atores sociais, reforçando a necessidade de ações concretas e articulações permanentes para que os direitos assegurados na norma fundamental se traduzam em realidades cotidianas para cada criança e adolescente no país.

Este avanço foi consolidado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, trazendo uma visão holística e detalhada dos direitos e deveres referentes a este grupo, buscando, ainda, assegurar a participação ativa das crianças na construção das políticas que lhes dizem respeito.

Figura 4 Proteção Integral



Portanto, quando se fala em criança e a adolescente, os grandes princípios que devem nortear toda a Administração são: PRIORIDADE ABSOLUTA e PROTEÇÃO INTEGRAL.

O princípio da prioridade absoluta impõe que os direitos das crianças e adolescentes tenham PRECEDÊNCIA EM TODAS AS ESFERAS DA SOCIEDADE E DO PODER PÚBLICO. Isso significa que, em

situações de conflito de interesses ou recursos, as necessidades de crianças e adolescentes devem ser tratadas como prioridade, recebendo atenção preferencial em políticas públicas, alocação de recursos e serviços essenciais, como educação, saúde e proteção social.

Já o princípio da proteção integral assegura que as crianças e adolescentes devem ser vistos como sujeitos de direitos, reconhecendo sua vulnerabilidade e necessidade de PROTEÇÃO EM TODAS AS DIMENSÕES DE SUA VIDA. Este princípio exige uma abordagem abrangente e integrada, que englobe a proteção física, emocional, social e psicológica, garantindo que as ações do Estado e da sociedade promovam o pleno desenvolvimento e bem-estar dessas pessoas.

Os dois princípios trabalham de forma conjunta para assegurar que as políticas públicas e ações governamentais sejam orientadas para o respeito e a promoção dos direitos da infância e adolescência, reforçando o compromisso com a proteção de suas vidas, dignidade e desenvolvimento.

Imagina-se que todos os direitos precisam estar equilibrados em uma balança, de modo que a ausência de proteção em uma dimensão da vida impacta e prejudica as outras políticas públicas. Dessa forma, para garantir uma proteção realmente integral, a criança e o adolescente precisam ser, de fato, a prioridade de toda a sociedade e poder público.

Ao longo do ECA, vários dispositivos tratam da proteção de crianças e adolescentes. Em razão do disposto no art. 5º nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais. Por sua vez, estabelece no art. 17, que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais e prossegue, em seu art. 18, afirmando que é dever de TODOS velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Já no parágrafo único do art. 100, o ECA lista diversos princípios que regem a aplicação das medidas específicas de proteção da criança e do adolescente, tais como proteção integral e prioritária; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade; oitiva obrigatória e participação; responsabilidade parental, dentre outros.

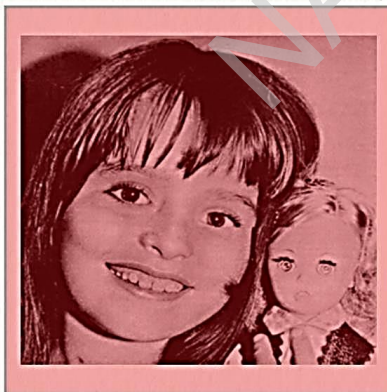
Figura 5 Plano Nacional da Primeira Infância, 2010



Por fim, seguindo a tendência de considerar as especificidades de cada fase do desenvolvimento infantil, foi expedido em 2010 o PLANO NACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA¹, o primeiro grande documento nacional sobre o tema. Esse plano definiu princípios e diretrizes para as ações políticas do governo relacionadas à política brasileira voltada para a primeira infância, reconhecendo que as crianças têm identidade própria, vínculos afetivos e sociais, e um futuro a ser construído com liberdade e confiança. O plano foi atualizado em 2020 em conformidade com os objetivos de desenvolvimento sustentáveis da ONU.

B) LEGISLAÇÃO COMO RESPOSTA A CASOS MARCANTES

No Brasil, a legislação muitas vezes surge como uma resposta a episódios de grande comoção nacional, especialmente aqueles que envolvem violência e violação de direitos humanos. Casos marcantes, que chocam a sociedade pela brutalidade ou pela exposição midiática, frequentemente impulsionam mudanças legislativas com o objetivo de reforçar a proteção de determinados grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes.



A morte de Araceli ficou impune, mas todos os anos é lembrada em uma campanha que mobiliza todo o Brasil.

Araceli, 8 anos, desapareceu no dia 18 de maio de 1973, após deixar a escola. Foi encontrada em 24 de maio, desfigurada e em avançado estado de decomposição em uma mata atrás do Hospital Infantil, em Vitória/ES. Araceli foi raptada, drogada, estuprada e morta.

Os acusados pela autoria do crime foram condenados, mas recorreram da decisão e conseguiram a **absolvição**. O **processo prescreveu** sem solução. Em memória do caso Araceli, foi definido, através da Lei nº 9.970/2000, que o dia 18 de maio é o **Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual e Comercial de Crianças e Adolescentes**.



1 <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>.



Bernardo, 11 anos, segundo laudo médico morreu no dia 4 de abril de 2014 de forma violenta, 10 dias antes de ser encontrado.

Era órfão de mãe, vivia com o pai e a madrasta. Reclamava de abandono familiar e procurou as autoridades pedindo para morar com outra família, relatando a sua rotina marcada pela indiferença e falta de amor. O MP ofereceu denúncia ao judiciário, optando o magistrado por tentar manter os laços familiares, por não haver registro de violência doméstica, suspendendo o processo por 60 dias.

O corpo de Bernardo foi encontrado dia 14 de abril de 2014 enterrado em um matagal da cidade de Frederico Westphalem/RS, a 80km de Três Passos, cidade em que morava.

O Ministério Público denunciou o Pai da criança, a madrasta e a amiga como agentes do crime. Em 2019, após julgamento no Tribunal popular, os réus foram condenados. O pai da criança recorreu da decisão e foi a novo júri, permanecendo a condenação.

Em 2014 foi publicada a Lei nº 13.010, intitulada Lei Menino Bernardo, que altera o ECA para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel e degradante.



Henry Borel, 4 anos, foi assassinado no dia 08 de março de 2021 na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Ele estava no apartamento onde a mãe morava com o padrasto, na Barra da Tijuca, e foi levado por eles ao hospital, onde chegou já sem vida.

O laudo de necropsia do Instituto Médico-Legal (IML) indicou que a criança sofreu 23 ferimentos pelo corpo e a causa da morte foi "hemorragia interna e laceração hepática". As lesões incluíam hemorragias na cabeça, no nariz, hematomas no punho e no abdômen, contusões no rim e nos pulmões, além de rompimento do fígado.

Os principais suspeitos do crime são sua mãe, Monique, e Jairinho (na época namorado de Monique), que aguardam julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em 24 de maio de 2022 foi promulgada a Lei nº 14.344, conhecida como Lei Henry Borel, com a finalidade de prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Esse fenômeno revela uma característica reativa do processo legislativo brasileiro, em que tragédias expõem lacunas no ordenamento jurídico, levando à edição de novas normas ou ao endurecimento das existentes. Embora essas respostas sejam necessárias, elas também refletem a **NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM MAIS PREVENTIVA**, focada em políticas públicas estruturantes e na aplicação efetiva das leis já existentes, para que os direitos fundamentais sejam assegurados antes que tragédias ocorram.

Conforme é possível concluir da análise do infográfico ao lado, no Brasil existe um arcabouço legislativo robusto voltado para a proteção de crianças e adolescentes, com inúmeras normas que tratam da prevenção e do enfrentamento à violência infantil. Dentre essas legislações, destaca-se a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência, escopo principal da presente fiscalização.

A citada lei visa garantir que as crianças e adolescentes não sejam revitimizadas, assegurando um atendimento humanizado e integrado. A edição da norma reforça o compromisso do Estado em proteger integralmente as crianças e os adolescentes em situações

Figura 6 Linha do tempo da legislação brasileira



de vulnerabilidade, colocando em prática os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral previstos na Constituição.

C) PLANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS

Assim como identificado na análise da legislação, há uma ampla e consolidada estrutura de planos e políticas públicas nacionais direcionadas à proteção e ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. A seguir serão listados aqueles que merecem maior destaque na temática ora analisada.

O PACTO NACIONAL PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017, conhecido como Pacto da Escuta Protegida assinado em junho de 2019, visa prevenir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, reunindo os principais responsáveis por sua execução. Este pacto estabelece diretrizes para a implantação da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, enfatizando uma visão sistêmica das responsabilidades de cada ator e a importância da comunicação entre eles. Em 2019, foi estabelecido um fluxo geral de atendimento com a participação de representantes institucionais, proporcionando uma visão abrangente do atendimento necessário e detalhando os encaminhamentos essenciais para a aplicação da Lei nº

13.431/2017.

Além disso, o PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (2021-2030), por meio da Ação Estratégica 12, visa promover e apoiar programas e projetos preventivos para reduzir a criminalidade e a violência, com especial foco nos crimes envolvendo crianças e adolescentes.

Por sua vez, nos termos do art. 4º, incisos I, III, IV, V, XIII e XV, são princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) - Lei nº 13.675/2018 - o respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos; a proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa

humana; a eficiência na prevenção e no controle das infrações penais; a eficiência na repressão e na apuração das infrações penais; a otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições; e a relação harmônica e colaborativa entre os Poderes.

Já o art. 5º, incisos I, III, VII, X, XV e XVI, da Lei nº 13.675/18, foram estabelecidos como diretrizes da PNSPDS: o atendimento imediato ao cidadão; o fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis; o atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade; a integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal; e a colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos da PNSPDS.

Por fim, no art. 6º, incisos IV, XI e XIX, da Lei nº 13.675/18, são objetivos da PNSPDS estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis; estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública; e promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas.

Complementarmente, o PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES (2022-2025) busca reduzir os índices de violência contra essa faixa etária no Brasil, estruturando metodologias e sistematizando ações de enfrentamento aos diferentes tipos de violência. Esse plano se organiza em eixos como Prevenção, Atendimento, Defesa e Responsabilização, Participação e Mobilização Social, e Estudos e Pesquisas, cada um com objetivos específicos, ações definidas e órgãos responsáveis por sua implementação.

Em que pese a recente edição do referido Plano, em 19/05/2023, foi publicado no DOU (Edição nº 95, Seção 1, Pág. 3), o Decreto nº 11.533, de 18 de maio de 2023, instituiu a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com a finalidade de articular ações e políticas públicas relativas ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como propor ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a revisão e a atualização do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

A prática de revisar ou alterar planos e políticas públicas a cada mudança de governo, como observou-se no caso do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (2022-2025), na transição do governo Bolsonaro para o governo Lula, pode enfraquecer a continuidade e a efetividade dessas políticas. Quando planos são constantemente ajustados ou substituídos, em curtos espaços de tempo, há um risco de perda de avanços já

conquistados, descontinuidade de ações e desperdício de recursos investidos na implementação de políticas anteriores.

Além disso, tais mudanças podem gerar insegurança entre os profissionais e instituições responsáveis pela execução das políticas, que precisam se adaptar constantemente a novas diretrizes e prioridades. Isso pode prejudicar a efetividade das ações e atrasar o alcance de resultados concretos na proteção de crianças e adolescentes, que dependem de políticas públicas consistentes, integradas e de longo prazo para garantir seus direitos e segurança, que deveriam transcender mandatos e interesses partidários.

Já o PLANO NACIONAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (2020/2030) reconhecendo a importância dos primeiros seis anos de vida da criança, direciona decisões, investimentos e ações voltadas para a proteção das crianças. Valorizando tanto a singularidade quanto a dimensão coletiva da infância, destacando a diversidade de experiências infantis como elemento central.

D) ESTADO DE RONDÔNIA

Segue, na tabela abaixo, compilado da legislação do Estado do Rondônia que contempla a temática da prevenção e enfrentamento da violência infantil.

Quadro 2 Legislação Estadual (RONDÔNIA)

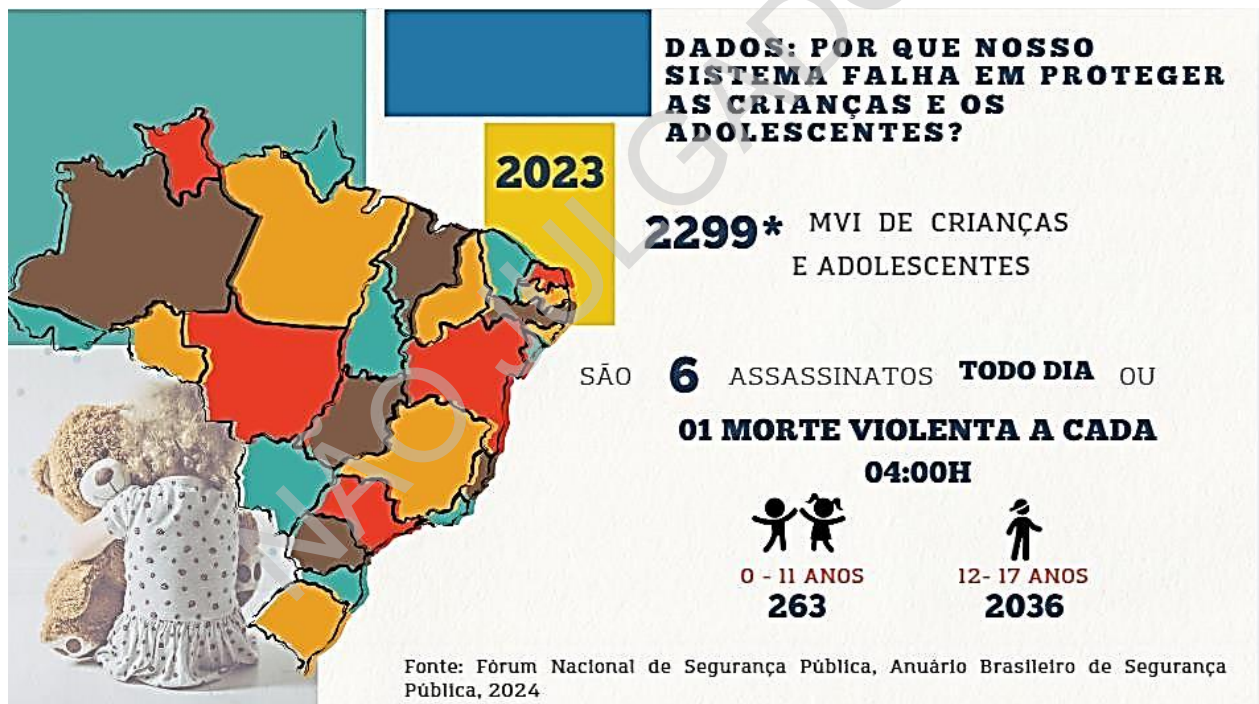
- Lei Ordinária nº 5.284/2022: Estabelece a notificação compulsória de casos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, além de situações de violência autoprovocada, como tentativas de suicídio e automutilação.
- LEI Nº 8.403, Lei Ordinária nº 5.731/2024: Determina a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contra abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais e de serviços no estado.
- LEI Nº 8.173, DE 02 Lei Ordinária nº 5.119/2021: Exige a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes, como o Disque 100, durante as transmissões de videoaulas e aulas ao vivo via internet nas redes de ensino pública e privada de Rondônia.
- LEI Nº 7.771, DE Decreto nº 29.602/2024: Regulamenta o Cadastro Estadual de Pedófilos, abrangendo indivíduos condenados definitivamente por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, conforme o Código Penal. O cadastro visa aumentar a segurança e permitir o monitoramento e prevenção de novos delitos.
- Decreto nº 29.089, de maio de 2024: Institui o **Comitê Estadual Interinstitucional Permanente Criança Protegida** no Estado de Rondônia.
- **Lei Ordinária nº 5.430/2022**: Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, garantindo o acesso à educação de qualidade.

- **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONEDCA):** Criado pela Lei nº 2.760/2012, este conselho é responsável por formular políticas estaduais voltadas à proteção de crianças e adolescentes. Ele também acompanha a execução de programas, avalia orçamentos destinados às políticas sociais e fiscaliza o Fundo Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNEDCA)

2.2. DADOS E ESTATÍSTICAS

Em que pese a ampla gama de normativos internacionais, nacionais, bem como a existência de diversas políticas e planos nacionais e estaduais, os dados ainda demonstram a triste realidade enfrentada por muitas crianças e adolescentes no Estado do Rondônia, sendo possível concluir que o nosso sistema falha em proteger a nossa infância e juventude.

Figura 07 Estatísticas Nacionais. Fonte: FBSP.



Em Rondônia, segundo dados do FBSP, para exemplificar, foi registrado um aumento de 51,3% de 2023 em relação a 2022, dos casos de abandono de incapaz (art. 133, CP), saindo de números absolutos de 191 para 289 para o público de 0-17 anos. Quase 70% dos casos se enquadra nas crianças de 0 a 9 anos.

Em relação a maus tratos, outro exemplo, os casos saltaram em números absolutos, de 235 em 2022 para 488 em 2023, mantendo a mesma faixa etária, um aumento de 107%.

Estes casos apontam um crescimento nos casos de violência infantil, colocando uma pressão em todos os atores do SGDCA, mas também denotam uma preocupante subnotificação e fidedignidade dos dados, senão vejamos: segundo o FBSP, o estado de Rondônia informou apenas 3 (três) casos de exploração sexual infantil, na faixa etária de 14 a 17 anos em 2023, o qu

parece não condizer com a realidade.

Recentemente, o Governo do Estado de Rondônia lançou um portal² com dados de Segurança Pública no estado. Por mais que seja elogiável a iniciativa, percebe-se a ausência de dados relativo às crianças e adolescente, por tipo de violência. Consta que, do total de 404 homicídios (jan-nov/2024), 24 seriam de crianças até 1 ano de idade.

2.3. TIPOS DE VIOLÊNCIA

As experiências vivenciadas na infância têm um impacto significativo no desenvolvimento físico, mental, social e emocional das crianças. São marcas negativas que impactam diretamente no desenvolvimento do indivíduo, com diversos reflexos individuais e para a sociedade em geral³.

Existem diversos tipos de violência infantil, que podem ser cometidos isoladamente ou de forma vinculada, são elas:

- **VIOLÊNCIA FÍSICA** (art.4º, I da lei nº 13.431/2017): caracterizada pelo uso da força física de forma intencional para causar danos ou lesões à integridade física da criança, ou saúde corporal ou que cause sofrimento físico à criança, podendo resultar em lesões visíveis ou evidentes no corpo.
- **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA** (art.4º, II da lei nº 13.431/2017): são ações que comprometem o desenvolvimento psíquico e emocional da criança, assim como prejudicar seus relacionamentos familiares e sociais, por meio de condutas que envolvam discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou adolescente, utilizando ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal, xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*), com potencial para afetar negativamente seu bem-estar psicológico e emocional. A alienação parental é um exemplo claro de violência psicológica, visto que há o induzimento ao repúdio por um dos genitores ou por quem os tenha sob sua autoridade, que prejudique a formação dos laços afetivos com a outra parte genitora ou seus familiares.
- **VIOLÊNCIA SEXUAL** (art.4º, III da lei nº 13.431/2017): É a violação dos direitos sexuais, que envolva qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas.

² <https://rondonia.ro.gov.br/portal-da-acesso-simplificado-aos-indices-de-seguranca-publica-de-rondonia/>

- **VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL** (art.4º, IV da lei nº 13.431/2017): É ocasionado pela omissão das instituições responsáveis pela proteção das crianças, o que faz com que a vítima experimente um sofrimento contínuo e repetitivo, mesmo após o término da violência. O art. 4º, inciso IV, da lei nº 13.431/2017 considera "violência institucional" qualquer ato que possa "gerar revitimização". De acordo com o Decreto nº 9.603/2018, a revitimização é o "*discurso ou a prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem*".
- **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL** (art.4º, V da lei nº 13.431/2017): ocorre quando há a privação ou destruição dos bens materiais pertencentes à criança, seja por parte de cuidadores, familiares ou outras pessoas em sua vida. Isso pode incluir a negação de acesso a recursos financeiros necessários para o bem-estar da criança, como alimentos, vestuário, educação ou assistência médica, bem como a destruição deliberada de seus pertences pessoais.
- **NEGLIGÊNCIA (FÍSICA, EMOCIONAL E EDUCACIONAL) E ABANDONO** (art. 2º, parágrafo único da lei nº 13.431/2017 e Art. 5º do ECA): É a falta de cuidado com a criança, o cuidador seja ele os genitores ou responsáveis se omitem da obrigação de cuidar da criança.
- **EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**: No Brasil, o trabalho é proibido para crianças, faixa que vai do zero aos 12 anos incompletos. Já para os adolescentes, a legislação proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Seja na condição de aprendiz ou em vínculo empregatício, é vedado ao adolescente o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso. O ECA proíbe ainda a realização de atividades profissionais em locais que possam prejudicar a formação e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem. O Brasil é signatário da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e assumiu o compromisso de adotar medidas imediatas e eficazes para proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil. Por meio do Decreto nº 6.481/2008 foram definidas as piores formas de trabalho infantil, consideradas aquelas atividades que, pela natureza ou condição em que são realizadas, comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes e trazem sérias consequências à vida e à saúde, sendo proibidas para todas as pessoas com menos de 18 anos de idade.

Tabela 03 Fonte: Sinan; MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP.

Brasil: Número e percentual de crianças e adolescentes vítimas de violência por tipo de violência e faixa etária (2012 a 2022)						
Tipo de violência	infantes (0 a 4 anos)		crianças (5 a 14 anos)		adolescentes (15 a 19 anos)	
	nº	%	nº	%	nº	%
Violência Doméstica	203.461	79,2%	218.865	54,9%	123.931	44,2%
Violência Extrafamiliar	20.116	7,8%	109.002	27,4%	116.602	41,6%
Violência Institucional	1.827	0,7%	4.563	1,1%	9.314	3,3%
Outros	31.463	12,2%	65.911	16,5%	30.466	10,9%
Total	256.867	100,0%	398.341	100,0%	280.313	100,0%

A violência infantil é comumente cometida por agentes e em ambiente específicos, sendo

os principais grupos a violência intrafamiliar (acontece dentro das residências, tendo como agressor pessoa da família), violência extrafamiliar (acontece fora da residência) e interpessoal (que acontece por meio da força física).

2.4. INTRODUÇÃO TEÓRICA SOBRE O SGDCA

As crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e gozam de PROTEÇÃO INTEGRAL, conforme previsto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Todos os órgãos e instituições que prestam serviços de proteção a esse público fazem parte do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA, o qual deve atuar de forma integrada com a sociedade, com destaque para o papel essencial dos conselhos de direitos. Cabe a todos, incluindo o Estado, a família e a sociedade civil, a responsabilidade pelo cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pela legislação brasileira, especialmente o art. 227 da Constituição Federal, que assegura a prioridade absoluta na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

No intuito de institucionalizar e fortalecer o referido sistema, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA expediu a Resolução nº 113 de 2006, posteriormente alterada pela Resolução nº 117, de 11 de julho de 2006.

Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram esse Sistema deverão exercer suas funções, em rede, a partir de 3 (três) eixos estratégicos de ação:

Figura 08 Eixos estratégicos de atuação do SGDCA.



DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: garantia do acesso à justiça (rede abrangente de proteção e suporte para crianças e adolescentes).



PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: satisfazer as necessidades básicas das crianças e adolescentes através das políticas públicas (serviços e programas das políticas públicas; serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos e serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.)

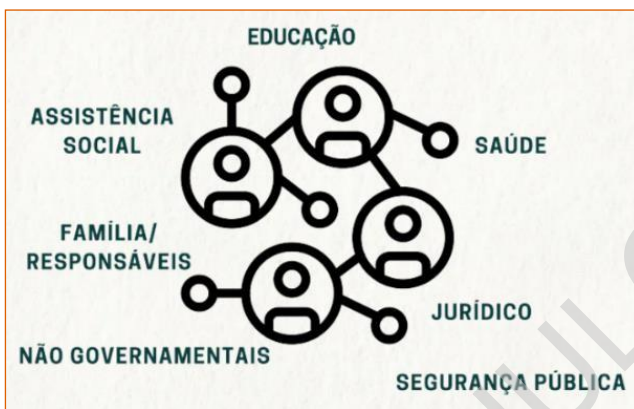


DO CONTROLE DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: instâncias colegiadas que garantem a participação equitativa do governo e da sociedade civil (conselhos em todos os níveis governamentais com autoridade para acionar o MP e demais órgãos competentes).

2.4.1. SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

Com o objetivo de fortalecer as legislações que asseguram e protegem os direitos das crianças e adolescentes, especialmente aqueles expostos à violência, foi instituída a Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018. Essa legislação tem a finalidade de normatizar e organizar o Sistema de Garantias de Direitos para Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, estabelecendo procedimentos que asseguram um atendimento especializado e integrado, visando prevenir a revitimização e promover a proteção integral.

Figura 09 SGDCA e o trabalho em rede



A Lei nº 13.431/2017 prevê a atuação dos órgãos em uma REDE DE PROTEÇÃO (art. 19 c/c art. 7º do Decreto nº 9.603/2018) em sentido amplo, que abarca órgãos de investigação e responsabilização, e estabeleceu os procedimentos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial como métodos adequados para que crianças e adolescentes possam ser ouvidos sem que se configure uma situação de revitimização.

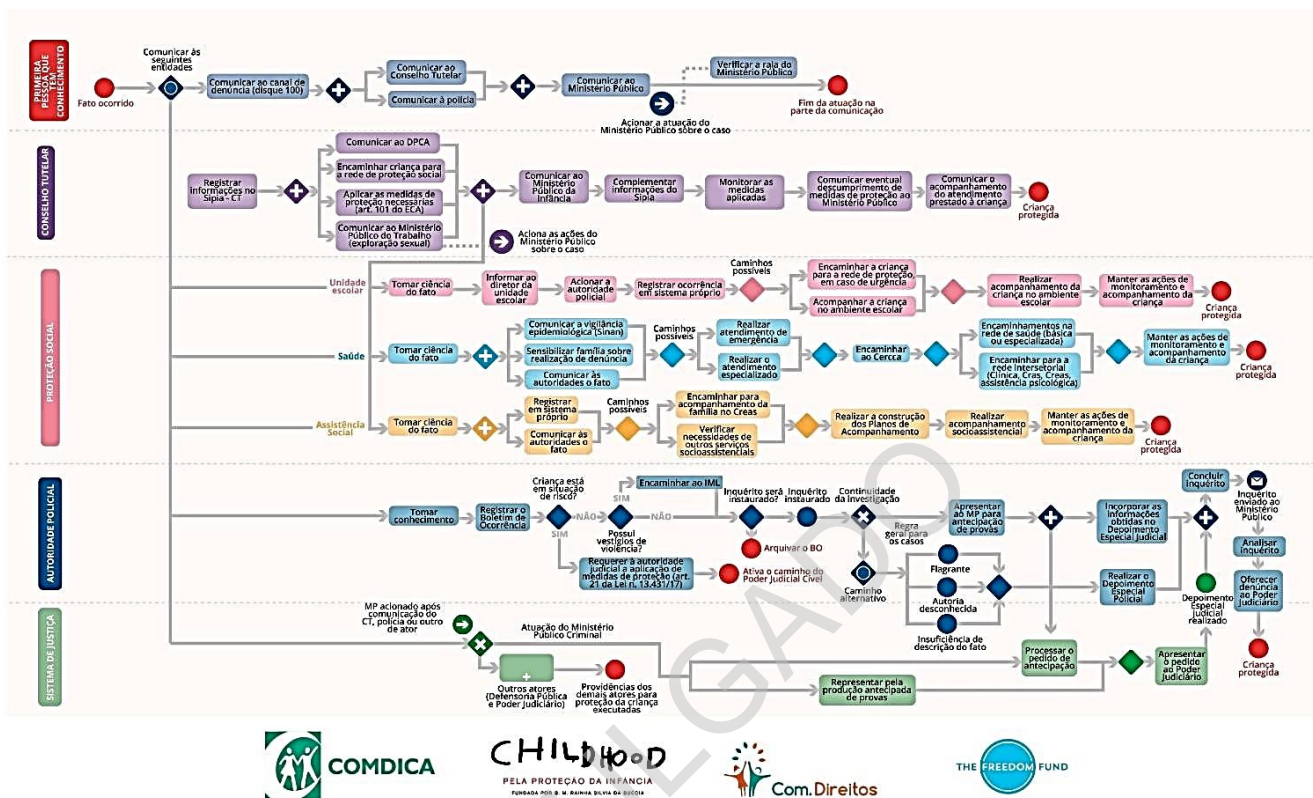
Portanto, o SGDCA deve trabalhar em rede, tendo em vista a necessidade de articulação e integração das instâncias governamentais e da sociedade civil para promover, defender e controlar a efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes em todos os níveis Federal Estadual, Distrital e Municipal.

Tal sistema coaduna-se com o art. 86 do ECA, segundo qual "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios".

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.603/2018, um ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça, da Segurança Pública, da Educação, do Desenvolvimento Social, da Saúde e dos Direitos Humanos disporá, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação do referido Decreto, sobre as normas complementares necessárias à integração e à coordenação dos serviços, dos programas, da capacitação e dos equipamentos públicos para o atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Em seguida, a Portaria Conjunta nº 4/2022, aprovou o FLUXO GERAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017, que instituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, como resultado de um trabalho colaborativo dos signatários do PACTO NACIONAL PELA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 13.431, DE 2017.

Figura 10 Fluxo geral de implementação da Lei nº 13.431/2017



2.4.2. CONCEITOS IMPORTANTES DA LEI 13.431/2017

A. ESCUTA ESPECIALIZADA

O Art. 7º da Lei 13.431/2017 informa que escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

É o momento no qual a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência será ouvido pela "rede de proteção" instituída no município, de modo que se possa entender o que aconteceu, inclusive para que sejam desencadeadas, desde logo, as intervenções de cunho "protetivo" que se fizerem necessárias, com o subsequente acionamento dos órgãos encarregados da responsabilização dos autores da violência, em havendo indícios da prática de infração penal.

A Lei nº 13.431/2017, tampouco o Decreto nº 9.603/2018, disseram exatamente onde será efetuada essa "escuta", se na rede de saúde, assistência social ou em outro órgão de proteção, apenas exigindo que esta seja efetuada por meio de profissional capacitado, em local adequado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade (arts. 5º, incisos VII e XI, e 10, da Lei nº 13.431/2017).

B. REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DA VIOLÊNCIA

A “revelação espontânea da violência” pela vítima ou testemunha, nos moldes do previsto pelo art. 4º, §2º, da Lei nº 13.431/2017, poderá ocorrer em qualquer local, seja na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde, dentre outros, ocorrendo geralmente no ambiente onde a criança ou o adolescente se sinta seguro para relatar a violação de direito.

Caso a pessoa não se encontre tecnicamente habilitada para realizar uma escuta especializada, de forma a não sugerir ou revitimizar a criança ou o adolescente, o recomendado, segundo diretriz do CNMP, é que o interlocutor apenas ouça a criança ou o adolescente com atenção, sem qualquer intervenção, registre o relato (devendo ser efetuadas as notificações previstas no art. 13, caput, da Lei nº 13.431/2017) e a encaminhe para escuta especializada na “rede de proteção”

C. DEPOIMENTO ESPECIAL

A Lei nº 13.431/2017 alterou a dinâmica da forma de colheita da prova testemunhal junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Nos termos do art. 8º, “depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”.

Segundo o art. 11, o depoimento especial será, sempre que possível, realizado uma só vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado e será promovido pela autoridade policial ou judiciária por meio do procedimento previsto no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017. Não se exige que o depoimento seja colhido nas dependências do Fórum, podendo ocorrer em qualquer local, desde que preencha os requisitos do art. 10 da Lei nº 13.431/2017 e do art. 23 do Decreto nº 9.603/2018 e seja transmitido em tempo real para sala de audiências (art. 12, inciso III, da Lei nº 13.431/2017).

Quando viável a demonstração da ocorrência dos fatos por outros meios de prova permitidos em lei, deve-se evitar a coleta do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ressalvada a manifesta intenção de estas prestarem tais declarações.

A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

A realização de audiência em que sejam testemunhas crianças e adolescentes, sem a observância do procedimento previsto no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017, pode configurar, em tese, “violência institucional”, conforme definição contida no artigo 5º, inciso I, do Decreto nº 9.603/2018 e no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017.

2.5. ÓRGÃOS DO SGDCA E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES NO TRABALHO EM REDE

O trabalho em rede distribui responsabilidades e promove a atuação multidisciplinar dos profissionais envolvidos, colaborando assim para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes, com foco especial na prevenção de diversas formas de violência.

A seguir apresentam-se as principais funções de cada um dos atores institucionais no SGDCA.

2.5.1. EDUCAÇÃO

Função de identificação: identificar sinais de violência, realizar a escuta especializada (caso estabelecido no fluxo de atendimento da rede de proteção) e informar os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Função educativa: Ações educativas e inclusão nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente como temas transversais.

Função integrativa: articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Legislação correlata: ECA: art. 56; art. 70-A, III, VI, IX, XIII; art. 70-B; Lei 13.431/2017: Art. 4º, §2º; art. 14; Decreto nº 9.603/2018: Art. 11; Lei 14.344/2022: Art. 7º, V; art. 21, VII; Lei 14.811/2024: Art. 3º, p. único; Lei 9.394/1996 (LDB): Art. 26, §9º; Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação): Estratégias 3.8 e 7.23.

2.5.2. SAÚDE

Realizar o atendimento de atenção à saúde em todos os níveis (consulta, exames, internações, cirurgias e fornecimento de medicações), respeitada a prioridade máxima.

Preencher a ficha de notificação de violência interpessoal/autoprovocada (SINAN): obrigatório o preenchimento por qualquer profissional de saúde que tenha realizado o atendimento à criança.

Se for o caso, promover a coleta, identificação e guarda de vestígios: seguindo regras e diretrizes técnicas do MJSP e do MS (Ver Decreto 7.958, de 13/03/2013).

Formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Função integrativa: articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Legislação correlata: Eca: art. 11, §2º e §3; art. 13, caput e §2º; art. 18-B, III; art. 70-A, III, VI; art. 70-B; Lei 13.431/2017: Art. 4º, §2º; art. 14; art. 17, art. 18; Decreto nº 9.603/2018: Art. 9º, §1º, III; art. 10; art. 18; art. 19; Lei 14.344/2022: Art. 4º, art. 6º; art. 7º, III; art. 8º; art. 13, I; Lei 14.811/2024: Art. 3º, caput; Portaria MS/GM nº 1.356, de 23 de junho de 2006, do Ministério da Justiça; Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013.

2.5.3. ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social divide-se em:

Proteção Social Básica: visa proteger e promover o acesso de famílias e indivíduos a direitos e prevenir situações de risco social, violências e violação de direitos ou agravos de vulnerabilidades. Realizam a inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais; os encaminhamentos para acesso a serviços socioassistenciais e para as demais políticas públicas, dentre outros. Os serviços são prestados no CRAS: Centro de Referência da Assistência Social. Trabalham na seara da prevenção.

Proteção Social Especial de Média Complexidade: destina-se ao atendimento a indivíduos

Quadro 03 Tipificação nacional dos serviços socioassistenciais: quadro de níveis de proteção social e serviços previstos na PNAS. Fonte: Brasil (2014, p. 10).

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		1. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); 2. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; 3. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	Média Complexidade	1. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias Indivíduos (PAEFI); 2. Serviço Especializado em Abordagem Social; 3. Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); 4. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; 5. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
	Alta Complexidade	6. Serviço de Acolhimento Institucional; 7. Serviço de Acolhimento em República; 8. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; 9. Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

e famílias em situação de risco pessoal e social, incluindo violência e outras situações de violações de direitos. As ofertas no âmbito da PSE destinam-se à preservação da integridade, à reparação de danos decorrentes de violações de direitos, à superação de padrões violadores, e, também ao fortalecimento das famílias no desempenho da sua função protetiva e de suas condições de autonomia. Os serviços são prestados, em regra, pelo CREAS: Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Para as situações de abandono, ausência de referências familiares, rompimento dos vínculos familiares ou necessidade de afastamento provisório do convívio familiar, compete ao SUAS a oferta dos Serviços de Acolhimento. Trata-se de moradia provisória e excepcional até que a criança ou adolescente possa retornar ao convívio com a família de origem, extensa ou ampliada, ou, em último caso, seja

colocada em família substituta por meio da adoção. O CREAS também oferece outros serviços de alta complexidade.

Legislação correlata: Eca: art. 13, caput e §2º; art. 70-A, III, VI; art. 70-B; art. 86 ao 88; Lei 13.431/2017: Art. 4º, §2º; art. 5º; art. 14; art. 17, art. 16; art. 19; art. 21, IV; Decreto nº 9.603/2018: Art. 5º, IV; art. 9, §1º, III; art. 12; art. 19; LEI 14.344/2022: Art. 4º, art. 6º ao 10º; art. 19, p.u.; art. 21, IV; Lei nº 8.742/1993 (LOAS); Resolução CNAS nº 145/2004; Nota Técnica nº 02/2016/SNAS/MDS.

2.5.4. CONSELHO TUTELAR

É um órgão não-jurisdicional autônomo, que possui as seguintes atribuições: Atender solicitações feitas por crianças, adolescentes, famílias, cidadãos e comunidades; realizar registro do fato no sistema SIPIA-CT; exercer as funções de ouvir, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos; aplicar as medidas protetivas pertinentes a cada caso; expedir requisições de serviços necessários à efetivação do atendimento adequado de cada caso; articular com o judiciário, quando necessário; contribuir para o planejamento e a formulação de políticas e planos municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias; dar o suporte para as escolas, em casos de violências, autolesão, busca ativa escolar e demais assuntos que viole o direito da criança e do adolescente; promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes; e outros definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar desempenha um papel fundamental na proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, atuando como um elo entre a comunidade, as famílias e as instituições responsáveis por assegurar esses direitos. Sua função vai além da aplicação de medidas protetivas; ele também atua de forma preventiva, orientando, aconselhando e acompanhando casos de vulnerabilidade. Ao articular-se com o sistema judiciário, serviços de assistência social e demais órgãos competentes, o Conselho Tutelar contribui para a construção de uma rede de proteção mais efetiva e integrada, garantindo que crianças e adolescentes em situação de risco recebam o atendimento e a proteção necessários para o seu desenvolvimento integral.

Sua atuação é essencial para a efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e para o fortalecimento das políticas de proteção em nível local.

Legislação correlata: ECA: art. 13, caput; art. 18-B; art. 56; art. 70-A, II; art. 70-B; art. 88, VI; art. 90; 91; art. 92, §3º e §4º; art. 93, parágrafo único; art. 94-A; art. 131 ao 140; Lei 13.431/2017: Art. 13 e art. 15, II; Decreto nº 9.603/2018: art. 9, §1º, IV, VIII; art. 14 e 15; Lei 14.344/2022: Art. 13, II; art. 14, §1º; art. 16, §3º; art. 21, §1º; art. 23 e art. 24, §2º e §9º.

2.5.5. SEGURANÇA PÚBLICA

Secretaria de Estado da Segurança Pública: responsável por desenvolver a política estadual de segurança pública e, em alguns estados, consolida os dados e as estatísticas criminais.

Polícia Civil: Compete o exercício das funções de polícia judiciária, a investigação e apuração, no território do Estado respectivo, das infrações penais, exceto as militares, cabendo-lhe ainda a preservação da ordem e segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como concorrer na execução de outras políticas de defesa social. Deve ser dada prioridade à criação de Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente (art. 9º da Lei nº 14.344/2022).

Departamento/Institutos de Perícia: Realizam a análise científica dos vestígios produzidos e deixados durante a prática dos atos delitivos, transformando os vestígios em evidências, no intuito de determinar a existência e a capitulação do delito, bem como, esclarecer a dinâmica e as particularidades do crime. Em alguns estados, o departamento de perícia está incluído no âmbito da polícia civil. Em outros, é independente.

Polícia Militar: É o órgão da segurança pública constitucionalmente incumbido do policiamento ostensivo e preventivo em todo o Estado. Em alguns casos, pode ser o primeiro ator chamado em situações de crimes que envolvem crianças e/ou adolescentes.

Legislação correlata: Eca: art. 13; art. 70-A, III, VI; art. 70-B; art. 86 ao 88; Lei 13.431/2017: Art. 4ª, §2º; arts. 13 a 16; arts. 20 a 22; Decreto nº 9.603/2018: arts. 7º a 9º; art. 13; art. 15; art. 19; art. 22 a 26; art. 27; Lei 14.344/2022: Art. 4º; arts. 6º ao 10; arts. 11 a 14; art. 17; art. 24, §8º; Resolução 117, de 11 de julho de 2006 do CONANDA: art. 9º, VII; Lei nº 14.811/2024: art. 3º; Resolução nº 01/2019 – CONCPC.

2.5.6. MINISTÉRIO PÚBLICO

Os membros do Ministério Público podem ter atribuições em matéria de infância e juventude e/ou criminal.

A atuação na área da infância e juventude possui a finalidade de garantir a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, conforme expressa previsão da Constituição Federal. A atuação do Promotor de Justiça da infância e juventude se dá em 3 esferas:

- adolescentes em conflito com a lei (atos infracionais);
- situações de risco e processos de guarda, tutela e adoção;
- defesa de interesses metaindividuais.

Duas são as principais formas de atuação do Promotor de Justiça da infância e juventude:

- atuação administrativa: cobra do Poder Público a implementação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes nas áreas educacional, saúde, assistência social etc. Expede recomendações, realiza visitas de inspeção, fiscaliza entidades governamentais e não governamentais e a regular aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

- atuação judicial: promove ações civis para a tutela de tais direitos.

Principais normativos: ECA; Lei 13.431/2017; Decreto nº 9.603/2018; Lei 14.344/2022; Resolução nº 287, de 12 de março de 2024 do CNMP; Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (CNMP).

2.5.7. PODER JUDICIÁRIO

As atribuições do Poder Judiciário no fluxo da Lei nº 13.431/2017 são:

- Solicitar Oitiva do MP: O Juiz pode solicitar a oitiva do Ministério Público sobre pedidos de medidas judiciais.
- Analisar Medidas Cabíveis: Após comunicação da necessidade de medida judicial de proteção pela autoridade policial, o Juiz analisa as medidas cabíveis.
- Determinar Providências para Depoimento Especial: O Juiz determina as providências para a realização do Depoimento Especial em sede de antecipação de provas.
- Comunicar à Defensoria Pública: O Juiz deve contatar a Defensoria Pública para nomear um defensor para a criança ou adolescente.
- Realizar Depoimento Especial: Seguindo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, o Juiz realiza o Depoimento Especial.

Outras atribuições:

- Proteção Integral: Assegurar os direitos infanto-juvenis e proteger a dignidade e integridade física e psicológica das crianças durante o processo.
- Infraestrutura Adequada: Avaliar e melhorar a estrutura das varas encarregadas da oitiva, incluindo equipamentos e equipes interprofissionais.
- Capacitação Contínua: Promover a capacitação contínua dos profissionais para aplicação de protocolos específicos de oitiva infanto-juvenil.

Principais normativos: ECA; Lei 13.431/2017: Art. 7º; art. 8º; art. 12; art. 21; art. 23; Decreto nº 9.603/2018: Art. 7º ao 9º; arts. 22 a 27; Lei 14.344/2022; Recomendação CNJ n. 33/2010; Resolução CNJ n. 299/2019; Resolução CNJ nº 454/2022; Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais; Resolução CNJ n. 470/2022.

2.5.8. DEFENSORIA PÚBLICA

São listadas abaixo algumas atribuições da Defensoria Pública no âmbito do SGDCA:

- Prestar assistência jurídica à vítima;
- Escuta Especializada e o Depoimento Especial;
- Sugerir medidas protetivas/de proteção à autoridade competente;
- Acompanhar o cumprimento da(s) medida(s) concedida(s);

- Encaminhar a vítima ou testemunha de violência, e sua família, quando for o caso, para outros órgãos de Sistema de Garantias de Direito;
- Atuação coletiva em prol das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, promovendo articulações com o Poder Público ou propondo ação civil pública.

Legislação correlata: CF: art. 5º, LXXIV c/ art. 134; Lei complementar nº 80/1994: art. 4º, XI; Resolução CNJ nº 299/2019: art. 18, §1º; ECA: art. 206; art. 13, caput; art. 70-A, II; art. 70-B; art. 86 ao 88; Lei 13.431/2017: artigos 4º, 5º, incisos V, VII, Artigo 6º, Artigo 8º, Artigo 12, inciso IV, Artigo 16, parágrafo único; Decreto nº 9.603/2018: Art. 6º, III, Artigos 22-26 e 27; Lei 14.344/2022: Art. 7º, III; art. 19, parágrafo único; Lei Complementar nº 80/94: Lei Orgânica da Defensoria Pública - Art. 4º, XI.

2.5.9. CONSELHOS DE DIREITOS

Os Conselhos de Direitos desempenham um papel crucial no âmbito do SGDCA, pois são responsáveis por formular, deliberar e fiscalizar as políticas públicas voltadas para a promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Eles funcionam como órgãos colegiados, autônomos e paritários, garantindo a participação da sociedade civil e do poder público na elaboração de políticas que asseguram a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos infanto-juvenis.

Sua importância reside na capacidade de articular e coordenar ações entre diferentes setores e instituições, assegurando que as políticas sejam implementadas de forma integrada e eficaz. Os Conselhos de Direitos também têm o papel de acompanhar e monitorar a execução dessas políticas, além de gerenciar recursos destinados a programas e ações que visam proteger crianças e adolescentes, como o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA). Dessa forma, atuam como garantidores do cumprimento das diretrizes do ECA e das políticas públicas de proteção e promoção dos direitos infanto-juvenis em nível municipal, estadual e nacional.

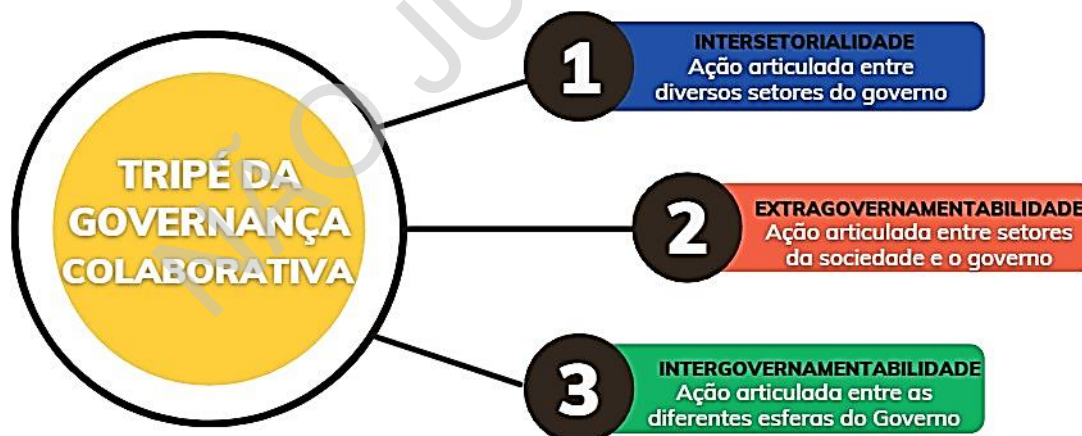
3. SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA E/OU TESTEMUNHA DE DIREITOS NO ESTADO DO RONDÔNIA

3.1. GOVERNANÇA MULTINÍVEL DA POLÍTICA

3.1.1. FALHAS NA GOVERNANÇA COLABORATIVA DO SGDCA E BAIXA INTEGRAÇÃO

Governança refere-se ao conjunto de processos, políticas, regulamentos, estruturas e práticas utilizadas para DIRECIONAR, ADMINISTRAR E CONTROLAR uma organização ou sistema. A governança é fundamental para garantir que a organização/sistema alcance seus objetivos de maneira eficiente, ética e responsável.

A ideia de governança colaborativa do professor da Fundação Getúlio Vargas Fernando Luiz Abrucio, construída no âmbito das políticas de primeira infância, é perfeitamente aplicável no âmbito do SGDCA e refere-se a uma abordagem que envolve a participação e cooperação de múltiplos atores, incluindo governos, organizações da sociedade civil, setor privado, comunidades e famílias, na criação e implementação de políticas e programas destinados a promover o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância. Por isso é definido o tripé das ações da governança colaborativa³



A governança é fundamental para a legitimidade e efetividade de qualquer política pública. Ao estabelecer uma governança sólida, cada ente federativo tem suas competências definidas de forma clara, evitando conflitos e sobreposições de responsabilidades. Isso permite que cada nível de governo atue de maneira adequada em sua esfera de atuação, levando em consideração suas especificidades regionais e garantindo uma abordagem mais holística e adaptada à realidade local.

Além da atribuição de competências, a articulação entre os diferentes atores, sejam eles públicos e/ou privados, é definida através de mecanismos previamente estabelecidos.

³ ABRUCIO, Luiz Fernando. Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (2022). Governança Colaborativa para a Primeira Infância. Vide: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/biblioteca/governanca-colaborativa/>

Gradativamente, a política adquire a sua própria dinâmica e valores, os quais vão criando raízes entre todos os partícipes.



A efetivação das políticas públicas que gravitam em torno do SGDCA requer a participação de todos os entes governamentais. No entanto, é notável que os governos estaduais têm uma vantagem em relação à União na implementação de políticas públicas eficazes, devido a fatores geográficos, incentivos às prefeituras, melhor comunicação com os municípios, disseminação de informações e adaptação das políticas às características locais.

Essa maior facilidade dos governos estaduais em introduzir políticas eficazes decorre, em parte, da proximidade geográfica que permite um melhor entendimento das necessidades específicas de cada região. Além disso, a colaboração direta com as prefeituras possibilita uma maior capacidade de resposta às demandas locais, tornando as políticas mais adequadas às realidades e particularidades de cada município.

É notório que os municípios sozinhos não conseguem lidar com a tarefa de elaborar, implementar e monitorar as políticas de prevenção e enfrentamento da violência infanto-juvenil, seja em virtude da escassez de recursos humanos, tecnológicos, materiais e/ou financeiros.

A comunicação mais ágil e eficiente entre os governos estaduais e os municípios, se comparado ao governo federal, favorece a coordenação de esforços e recursos para atender às demandas da primeira infância. Esse diálogo próximo possibilita uma melhor identificação das necessidades locais e a formulação de políticas mais adaptadas à realidade de cada comunidade.

Além disso, os governos estaduais têm a capacidade de disseminar informações e boas práticas de forma mais efetiva entre os municípios, o que contribui para a replicação de políticas bem-sucedidas e o aprendizado conjunto. Essa troca de conhecimentos pode impulsionar a efetividade das políticas implementadas e acelerar os resultados positivos.

O que se constatou com esse Levantamento é que o governo federal não estabeleceu um direcionamento claro e consistente para a implementação da política de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos níveis estaduais, tal fato restou evidenciado em reuniões realizadas com os Ministérios da Educação, Justiça e Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, bem como Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, como também no decorrer dos procedimentos de fiscalização com instituições estaduais.

Essa falta de orientação se reflete na ausência de diretrizes unificadas e estratégias que possam guiar os estados na execução de ações de prevenção, proteção e atendimento às vítimas.

Sem um alinhamento nacional, os estados enfrentam dificuldades para articular suas políticas de forma eficaz e, conseqüentemente, essa dificuldade se reflete na orientação e coordenação das ações nos municípios. A falta de direcionamento adequado gera um efeito cascata, resultando em uma implementação fragmentada e desigual das políticas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência. Como resultado, os municípios acabam adotando abordagens variadas e muitas vezes insuficientes, comprometendo a uniformidade e a efetividade da proteção e do atendimento necessários para esse público em situação de vulnerabilidade.

Importante destacar que o **RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL INTEGRADA PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA (BRASIL, 2024)**, ao tratar do tema de uma governança integrada, o referido relatório prescreve que *"o desenho da governança deve ter a missão de estruturar um espaço de coordenação capaz de alavancar a colaboração intersetorial e interfederativa, incluindo os diferentes setores desde o início da formulação"*.

Para tanto, institui que a coordenação de tal política integrada seja exercida por uma instância com atuação transversal e visão holística sobre o governo, uma vez que a política integrada envolve tantos os esforços setoriais quanto esforços de governança e articulação estratégica entre os diferentes setores. Portanto, é importante que haja uma instância coordenadora que garanta a integração das ações e a pactuação de uma agenda comum para a política respectiva, com compartilhamento de metas, planejamentos e ações, por exemplo.

A deficiência na governança multinível das políticas compromete a efetividade da proteção integral prevista na legislação e enfraquece o SGDCA.

No âmbito estadual, verificou-se falhas na governança colaborativa, por maiores que sejam os esforços identificados do governo local em diminuir o distanciamento em relação aos municípios (intergovernamentalidade), assim como para uma atuação mais integrada e articulada (intersectorialidade) com os demais órgãos do SGDCA.

Em Rondônia, por iniciativa da Secretaria Estadual de Assistência Social SEAS), foi criado o **Pacto Criança Protegida**, envolvendo os Poderes que constituem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) no Estado e a instituição internacional Childhood, visando à efetiva implementação da Lei da Escuta Especializada (Lei nº 13.431/2017).

À luz de seus objetivos, conforme o **Decreto nº 29.089/2024**, que instituiu o **Comitê Interinstitucional Permanente Criança Protegida**, demonstra-se potencial para minimizar os impactos negativos associados a uma governança colaborativa de baixa maturidade, especialmente considerando o papel da SEAS na sua coordenação. Contudo, o principal desafio do Comitê reside na integração efetiva dos diversos órgãos que o compõem. Em outras palavras, embora o instrumento tenha sido instituído, sua operacionalização apresenta desafios significativos, nos quais o Tribunal de Contas, como membro, pode desempenhar um papel crucial de contribuição.

Durante a fiscalização, foram identificadas falhas graves na integração entre os diversos

órgãos que compõem o SGDCa, especialmente nas áreas de saúde, segurança pública e educação, que operam de forma isolada, como “ilhas”. Constatou-se também a ausência de protocolos integrados capazes de articular as diferentes “portas de entrada” para o atendimento a crianças vítimas de violência.

Atenção especial deve ser dada ao papel da segurança pública, conforme destacado no já apontado **RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL INTEGRADA PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA (BRASIL, 2024)**⁴:



“A política de segurança pública foi especialmente mencionada, com destaque para a necessária revisão de seu papel, a partir da adoção de mecanismos de prevenção à violência e de trabalho conjunto com a rede de atendimento às infâncias.

(...)

“Segurança pública é uma outra política que precisa ser incluída, baseada em evidência, considerando a autonomia dos entes federados. A segurança pública está deslocada para a fase pós-violatória e ela pode ser acionada de forma preventiva. Trazer a segurança para promover a revisão do seu papel, retomando a sua perspectiva de prevenção, orientação, um trabalho conjunto na rede de prevenção. Temos, hoje, políticas para crianças que foram vítimas, mas não para aquelas que foram testemunhas, essas crianças são invisíveis, elas nem existem.

Em Rondônia, identificou-se exatamente o apontado no relatório da PNPI, em que as ações de segurança pública são mais orientadas para a fase pós violação do direito, além do distanciamento com relação às demais pastas do executivo estadual.

3.1.2. BAIXA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.431/2017 (SGDCa)

A Lei nº 13.431/2017 faz referência à “rede de proteção”, quais sejam os órgãos que compõem a política de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Em regra, tais órgãos serão municipais (CRAS, CREAS, CAPs, Conselho Tutelar etc.), porém para garantir uma proteção verdadeiramente integral deve ocorrer uma permanente interação com órgãos estaduais, em especial os relativos à segurança pública e ao sistema de justiça (delegacias, perícias, judiciário etc.).

A instituição de uma efetiva rede de proteção reclama não apenas a existência de equipamentos públicos e a prestação de serviços, mas a concreta integração e articulação de todas as instituições, por meio da definição de fluxos e protocolos integrados de atendimento, os quais devem ser de conhecimento de todos que compõem a rede.

⁴ Disponível: <https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/06/relatorio-pnpi-2024.pdf>

A construção dos fluxos possibilita a padronização das práticas e procedimentos, assegurando que os profissionais da rede de proteção tenham um guia claro de como proceder em diferentes situações, o que contribui para a qualidade e eficácia do atendimento prestado.

O Decreto nº 9.603/2018 estabelece que deve ser instituído, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê.

No mesmo sentido, a Resolução 235/2023 do Conanda estabeleceu a obrigatoriedade de implantação de comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos conselhos estaduais, distrital e municipais, dentro de 3 meses após a publicação da resolução. Aos comitês foram fixadas duas principais atribuições, quais sejam: fixar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes e buscar estratégias para o constante aprimoramento da integração entre os serviços que compõem a rede de atendimento local.

Em Rondônia, não se verificou diretrizes por parte do estado para que os municípios definam o fluxo de atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observados os requisitos do art. 9º, II do Decreto 9.603/2018. Este é exatamente o objetivo do inciso IV do Decreto nº 29.089/2024:

Compete ao Comitê:

I - propor o diagnóstico territorial e apresentar a provisão de informações detalhadas das áreas estratégicas de atuação;

II - propor os indicadores a serem alcançados pela iniciativa estadual;

III - propor diretrizes para elaboração e implementação do Plano Estadual Criança Protegida, de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base no diagnóstico territorial, o qual deverá ser apresentado aos conselhos pertinentes;

IV - propor as diretrizes para elaboração e implementação dos fluxos e protocolos conforme Pacto Criança Protegida Rondônia;

V - pactuar ações necessárias a boa execução das Políticas Públicas vinculadas à finalidade deste Comitê;

VI - mobilizar e promover articulações intersetoriais e interinstitucionais necessárias para o desenvolvimento das ações pactuadas;

VII - apoiar e estimular a implementação dos Comitês Municipais, assim como a elaboração dos respectivos planos municipais; e

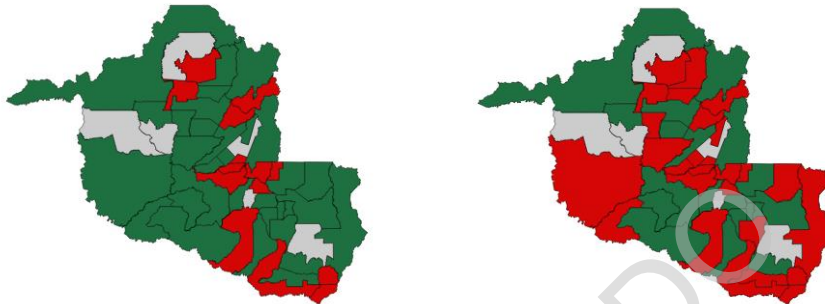
VIII - articular e mobilizar em âmbito estadual o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA para promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Conforme dados disponíveis colhidos por meio do questionário eletrônico enviado às redes, em que 46 municípios dos 52 municípios responderam, 32 (70%) já implantaram os seus comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, ao passo que destes, apenas 19 informaram que os comitês estão em efetivo funcionamento.

Gráficos 01 e 02: Municípios que possuem Comitê e se estão em efetivo funcionamento

Possui Comitê

Comitê Funcionando



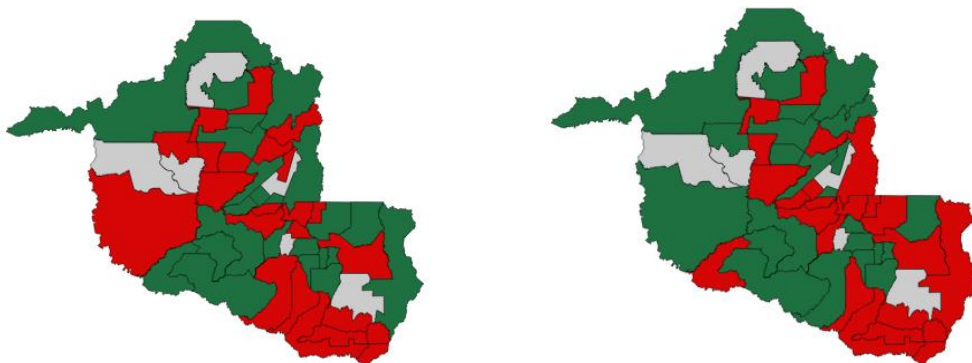
Acerca dos fluxos de atendimento, 23 municípios (50%) afirmaram possuir. Ao se debruçar sobre o conteúdo desses fluxos de atendimento, verifica-se um esforço dos municípios em cumprir com as normas, porém, há uma certa falta de clareza ainda sobre como implementar de fato esses fluxos. Alguns municípios também não formalizaram o fluxo por meio de algum normativo interno, o que enfraquece a medida.

A falta de fluxos estruturados na rede de proteção compromete significativamente a realização da escuta especializada e pode levar à **revitimização** da criança ou adolescente, a qual é obrigada a repetir várias vezes o relato de sua experiência traumática a diferentes órgãos e profissionais, o que pode intensificar o sofrimento e o trauma vivenciado.

Gráficos 03 e 04: Municípios que possuem fluxos de atendimento e na rede escolar

Possui Fluxo Atd

Fluxo Escola Municipal



Enfoque especial merece ser dado aos fluxos no âmbito da rede escolar, considerando ela ser talvez a maior importante “porta de entrada” para a relato espontâneo. Em Rondônia, apenas 23 municípios (50%) declararam possuir fluxos para a rede escolar. Esse baixo índice reflete a ausência de protocolos no âmbito da Secretaria Estadual de Educação.

O mesmo ocorre no âmbito da saúde (e como se verá mais a frente, na segurança pública). Apenas 15 municípios (32%) afirmaram existir protocolo definido estabelecendo a máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, sobretudo nos casos de violência sexual, nos serviços de saúde.

Prioridade Atd. Primeira Infancia

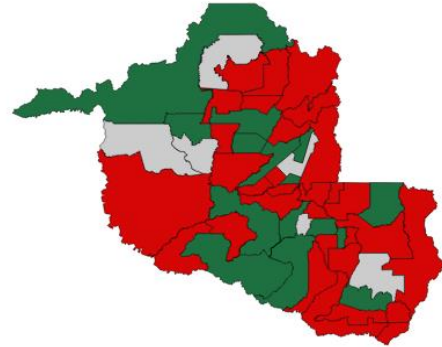


Gráfico 05: Municípios que definiram prioridade no atendimento às crianças vítimas de violência nos serviços de saúde

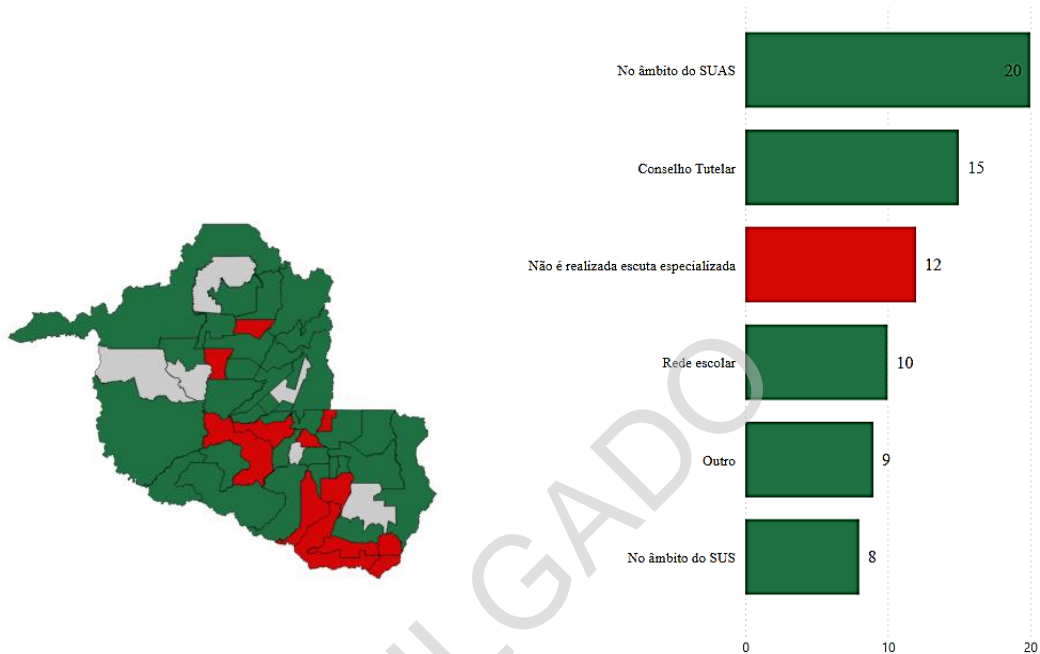
Nos casos de violência sexual, considerando que nem todos os municípios tem IML, a questão se torna ainda mais dramática. Em Porto Velho, no IML, apesar de se preservar a identificação na sala, a mesma não é devidamente humanizada, assim como não existe profissional médico-legista do sexo feminino, o que pode levar à revitimização.

A implantação do comitê e, sucessivamente, a construção do fluxo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas/testemunhas de violência são etapas iniciais fundamentais para a efetiva implantação da lei da escuta especializada. Somente ultrapassadas essas etapas, a rede de proteção vai definir qual entidade vai realizar a "escuta especializada", a qual será o ponto de partida para que uma série de providências, sejam elas protetivas ou repressivas, possam ser realizadas.

A escuta especializada é um procedimento previsto pela Lei nº 13.431/2017, que estabelece a necessidade de um atendimento humanizado e apropriado para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Esse processo envolve o acolhimento e a coleta de informações da criança ou adolescente por profissionais capacitados, de forma segura e respeitosa, em ambiente adequado, evitando ao máximo a exposição a situações que possam causar sofrimento ou desconforto.

O questionário apontou que em 12 municípios não é realizada a escuta especializada e a maior parte realizada no âmbito do SUAS. Contudo, o procedimento da escuta deve ser realizado preferencialmente em todas as "portas de entrada" possíveis. O fato de em apenas 10 municípios a escuta ocorrer na rede escolar, e em 8 municípios no SUS, sinalizam que a rede falha em dar o suporte necessário às crianças vítimas de violência.

Gráficos 06 e 07: Municípios que realizam escuta especializada e onde ela é feita



Portanto, RECOMENDA-SE ao Estado do Rondônia e aos municípios rondonienses a implantação dos comitês de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no conselhos municipais, bem como a implementação dos fluxos de atendimento claros e coordenados e, em seguida, a implementação da escuta especializada na instituição definida pela rede, como medidas essenciais para garantir que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam protegidos de mais danos e tenham seus direitos efetivamente assegurados, evitando que o sistema de proteção cause mais sofrimento àqueles que já vivenciaram situações de violência.

3.1.3. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS MUNICÍPIOS

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, "c" do ECA, a garantia da prioridade absoluta compreende a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Especificamente em relação aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, buscou-se a existência de dotações orçamentárias específicas.

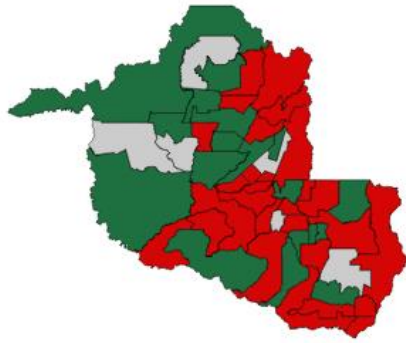
No âmbito estadual, identificou-se a Ação 2387 da LOA 2024, que visa promover e

fortalecer o desenvolvimento do programa Criança Protegida (R\$5,65milhões).

Em relação aos municípios, apenas 18 (39%) afirmaram possuir dotação orçamentária específica.

Gráfico 08: Municípios que possuem dotação orçamentária específica para prevenção e enfrentamento da violência

Dotação Orç. Específica



Em resumo, observou-se que há uma significativa deficiência na alocação e execução de recursos públicos específicos para a prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes nos municípios de Rondônia. A ausência de dotação orçamentária específica direcionada para essa finalidade resulta em uma fragilidade na implementação de políticas públicas duradouras e eficazes.

Apenas uma pequena parcela dos municípios demonstra algum compromisso com ações específicas, e mesmo entre esses, a execução orçamentária é insuficiente e não corresponde à necessidade real de enfrentamento da violência infantil. Essa situação revela a necessidade urgente de priorizar, de forma concreta, a destinação de recursos e a implementação de programas de proteção integral, para que as crianças e adolescentes possam ser efetivamente amparados e protegidos, conforme preconiza a legislação brasileira.

3.1.4. AUSÊNCIA DE PLANO ESTADUAL E MUNICIPAIS ESPECÍFICOS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA EM FACE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Após os procedimentos de fiscalização, constatou-se que o Estado do Rondônia ainda NÃO possui um plano estadual específico de prevenção e o enfrentamento à violência em face de crianças e adolescentes. Essa ausência indica uma lacuna significativa na estrutura de governança e demonstra a falta de um direcionamento estratégico para a prevenção e combate à violência infantil em âmbito estadual.

A inexistência de um plano dificulta a implementação de ações coordenadas e efetivas, bem como a articulação entre os diversos órgãos e instituições que compõem o SGDCA. Essa falha também prejudica a adequada alocação de recursos públicos, uma vez que, sem um

planejamento estruturado e estratégico, torna-se mais desafiador direcionar os investimentos necessários para a execução de ações de prevenção, proteção e atendimento às vítimas, sobretudo quando se trata de ações intersetoriais.

A **boa prática identificada em Rondônia - Pacto Criança Protegida** -, aponta para a criação do referido plano, conforme artigo 2º, III, do Decreto nº 29.089/2024, o qual servirá para nortear os planos municipais.

Ainda assim, com relação aos municípios de Rondônia, apenas 14 disseram possuir plano (30,43%). Contudo, ao se analisar o conteúdo desses planos, percebeu-se algumas fragilidades, como a ausência de alinhamento com o plano nacional, assim como em relação à ausência de indicadores de avaliação e monitoramento.

Possui Plano

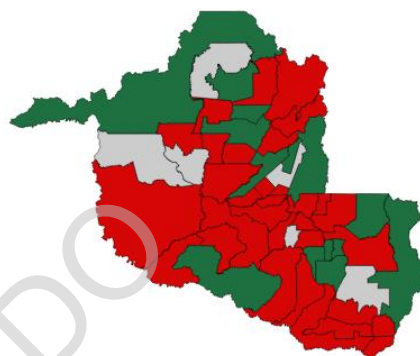
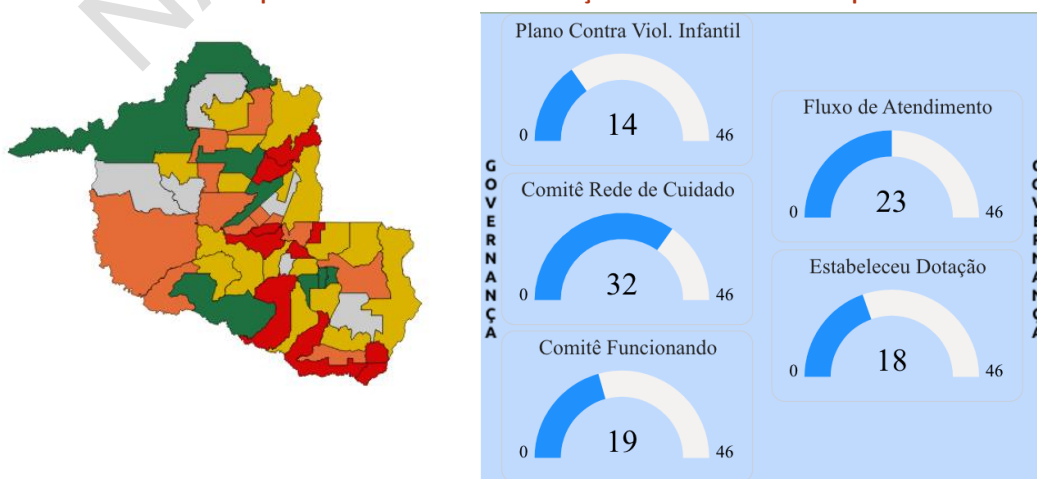


Gráfico 09: Municípios que possuem plano

Para encerrar a primeira dimensão do questionário, relativa à governança colaborativa, os gráficos a seguir resumem a situação nos municípios de Rondônia, demonstrando que existe um bom espaço para o amadurecimento da governança, sobretudo relativo à existência de planos contra a violência; à efetiva implementação da intersetorialidade; e à disponibilidade de recursos específicos para o enfrentamento da violência infantil.

Gráficos 10 e 11: Resultado simplificado da dimensão Governança Colaborativa nos Municípios de RO



Ante todo o exposto e, considerando a existência do Pacto Criança Protegida, em que a SEAS é responsável pela coordenação e articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança na primeira infância; considerando as competências descritas no Decreto

regulamentador do Comitê e, por último, do apoio da Childhood para viabilizar a atuação em rede por parte de todos os atores do SGDCA, RECOMENDA-SE uma maior integração de todos os atores do SGDCA, seja horizontalmente, seja verticalmente, com vistas a uma maior efetividade da política.

Tal abordagem contribuirá para fortalecer a governança da política de atendimento, garantindo uma efetiva proteção integral, conforme previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal, e assegurando que os direitos de todas as crianças e adolescentes sejam respeitados e efetivados em toda a sua amplitude.

3.2. PREVENÇÃO

3.2.1. AUSÊNCIA DE MATRIZ INTERSETORIAL DE CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS

A capacitação dos profissionais que atuam na rede de atendimento do SGDCA é de fundamental importância para assegurar que o acolhimento das crianças e adolescentes seja feito de forma qualificada, humanizada e eficaz. Profissionais bem preparados possuem o conhecimento técnico e as habilidades necessárias para identificar, prevenir e atuar em casos de violência, abuso, exploração ou qualquer situação que viole os direitos das crianças e adolescentes.

Além disso, a capacitação contínua possibilita que esses profissionais estejam atualizados sobre as legislações, protocolos e metodologias mais adequadas para abordar os casos, garantindo que as medidas protetivas sejam aplicadas corretamente e que o atendimento seja conduzido de maneira integrada e intersetorial. Essa formação contribui para a redução do risco de revitimização, assegurando que as crianças e adolescentes não sejam expostos a procedimentos que possam agravar seu sofrimento, gerando uma violência institucional.

Diversos normativos contemplam a necessidade de profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas que versam sobre a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente possuírem acesso garantido e prioritário à formação continuada e capacitação para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e adolescente, quais sejam: art. 10 da Lei nº 13.257/2016; art. 70-A, III do ECA, art. 14, §1º, II da Lei 13.431/2017 e art. 27 do Decreto 9.603/2018, art. 3º, parágrafo único da Lei 14.811/2024; art. 2º, VIII do Decreto 7.958/2013.

Após os procedimentos de fiscalização verificou-se, no estado do Rondônia, que nem todos os atores do SGDCA tem acesso à formação continuada. No âmbito do Pacto Criança Protegida, existe uma linha permanente de capacitação, porém, limitada ao público-alvo da assistência social e conselhos tutelares. O Poder Judiciário, assim como MP e Defensoria tem capacitado seus agentes, inclusive nos municípios, abarcando, também, o público externo das prefeituras e outros atores.

Existe também encontros regionais de servidores da saúde no que diz respeito à temática da violência infantil (estão sendo criados protocolos nos municípios quando a porta de entrada é a da saúde - casos de violência sexual). Não foi identificada qualquer ação de capacitação com relação aos profissionais de segurança com relação a essa temática.

De um modo geral, ainda que alguns entes se esforcem para oferecer treinamentos à rede de proteção de alguns municípios, foram observados esforços repetitivos e desintegrados de tais instituições.

O art. 27 do Decreto 9.603/2018 estabelece que os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência devem participar de cursos de capacitação para o desempenho adequado de suas funções, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos. Para tanto, o Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

RECOMENDA-SE, portanto, que o Poder Público Estadual adote uma matriz intersetorial de capacitação dos profissionais envolvidos, com a finalidade de conjugar esforços das instituições componentes do SGDCA, compartilhando conhecimento, recursos, tempo e disponibilidade dos servidores; fortalecendo a integração da rede de atendimento, ao tempo em que aumentam o alcance e a efetividade dos treinamentos realizados.

3.2.2. AUSÊNCIA DE AÇÕES RELATIVAS À PARENTALIDADE POSITIVA

A promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar são pilares fundamentais para o desenvolvimento integral da criança, alinhados às diretrizes do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e às competências dos entes subnacionais. Essas ações podem ser implementadas de forma inovadora em programas já existentes ou por meio de novas iniciativas, respeitando as atribuições municipais e estaduais no Brasil.

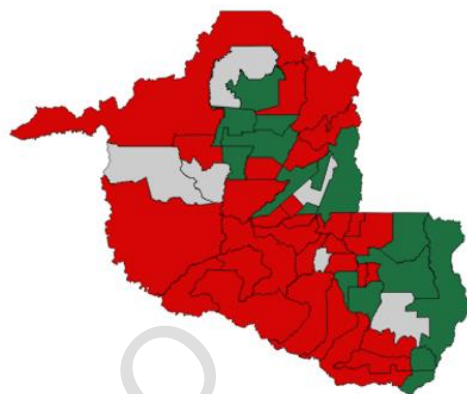
Um dos programas mais voltados a estimular a parentalidade é o Programa Criança Feliz (PCF). Por meio das visitas domiciliares realizadas por visitantes capacitados, o PCF já promove ações de parentalidade positiva ao orientar as famílias sobre práticas de cuidado e interação, considerando os estágios de desenvolvimento da criança.

Novas iniciativas envolvem estabelecer espaços municipais que ofereçam oficinas, rodas de conversa e terapias familiares, focando no fortalecimento das competências parentais, assim como realizar campanhas educativas sobre parentalidade positiva utilizando mídias sociais e canais comunitários.

No questionário encaminhado às redes, apenas 16 municípios (35%) responderam terem algum programa ou ação para estimular a parentalidade. Pelas respostas, a maior parte deles informou que ofertam isso por meio do PCF.

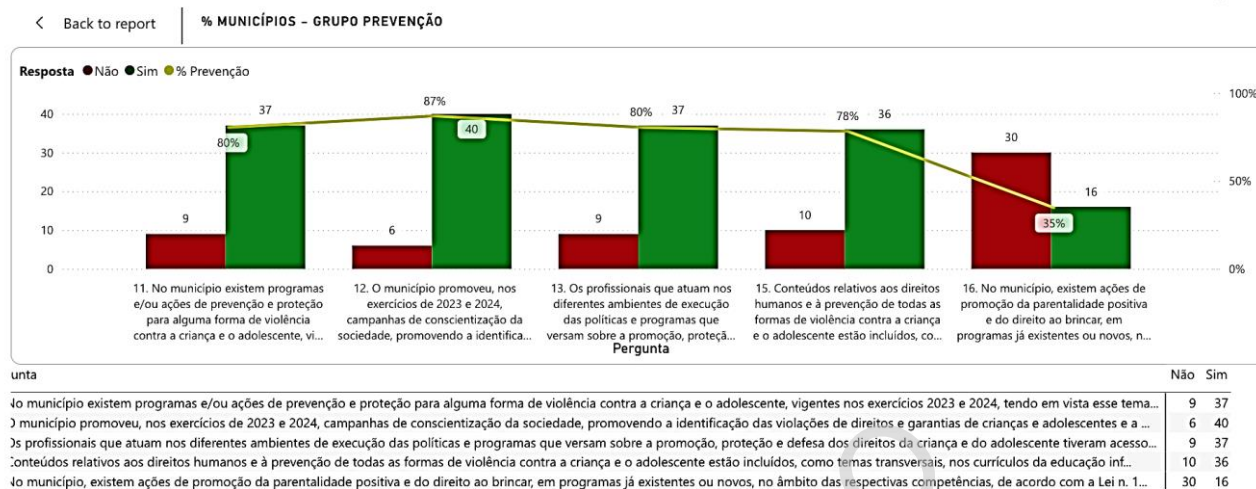
Porém, existem outras formas que não a da visita domiciliar para estimular a parentalidade. Alguns exemplos são: a) incentivar municípios a redesenhar o espaço urbano para garantir áreas seguras e acessíveis para brincadeiras; b) instituir em âmbito municipal ou estadual eventos anuais para celebrar o brincar, com atividades em escolas, praças e centros culturais; e c) criar espaços permanentes em CRAS, escolas e UBS, onde as crianças possam acessar brinquedos e participar de atividades guiadas (brinquedotecas comunitárias).

Ações da Parentalidade Positiva

**Gráfico 12: Parentalidade positiva nos municípios**

Para finalizar a dimensão da "Prevenção", foram feitas as seguintes perguntas adicionais para os municípios, conforme gráfico a seguir:

- Com respeito a programas e/ou ações de prevenção, 37 municípios (80%) sinalizaram positivamente;
- Quarenta municípios (87%) apontaram terem realizado campanhas de conscientização da sociedade;
- Acerca de acesso à formação continuada, 37 municípios (80%) sinalizaram positivamente;
- Dez municípios (22%) alegaram não disporem de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental.
- Os municípios de Theobroma e Pimenteiras d'Oeste responderam negativamente a esse conjunto de perguntas.

Gráfico 13: Resultado simplificado da dimensão Prevenção nos municípios rondonienses

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE que os municípios adiram ao Programa Criança Feliz (Crescendo Bem)**, considerando que se trata de uma iniciativa voltada ao fortalecimento da parentalidade positiva, com impactos positivos já comprovados empiricamente, cujos reflexos beneficiam a primeira infância.

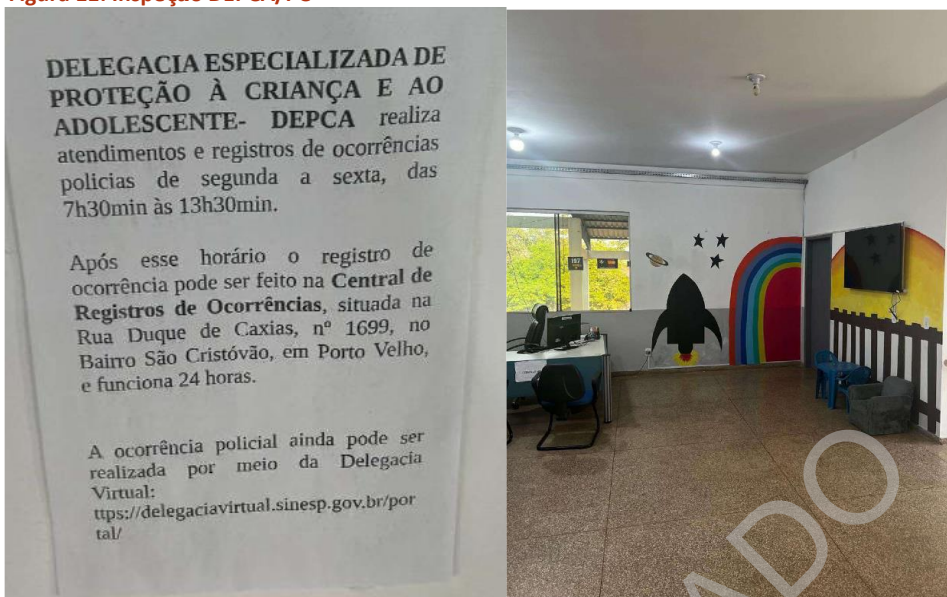
3.3. ENFRENTAMENTO E ACOLHIMENTO

3.3.1. FRAGILIDADES NA DPCEA: EQUIPE INSUFICIENTE PARA ATENDER À DEMANDA

O art. 20 da Lei 13.431/2017 estabelece que o poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência. O Estado do Rondônia possui apenas uma DEPCA, em sua capital. As delegacias do interior abarcam todos os tipos de crimes.

Por sua vez, o §1º do mesmo artigo aduz que na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

Figura 11: Inspeção DEPCA/PC



Após entrevista e inspeção realizada na DEPCA de Porto Velho, verificou-se que ela conta apenas duas delegadas, sendo que à titular compete a gestão da unidade, isto é, ela não faz atendimentos ao público-alvo. Então, na verdade, existe apenas uma delegada para atender a demanda da capital de Rondônia, o que aponta para a necessidade de ampliação da equipe.

Durante a visita, não foi constatado a presença de assistentes sociais ou de psicólogos. De toda forma, segundo informado, os profissionais atuam na Central de Registros de Ocorrências, que funciona 24 horas. No entanto, a DEPCA funciona no horário corrido das 7:30-13:30.

A DEPCA realiza a escuta especializada com crianças, mas o depoimento especial acaba sendo inviabilizado, em virtude da agenda do sistema de justiça (é realizado apenas em sede de produção antecipada de provas). Verificou-se não existir POPs (procedimento operacional padrão) na Polícia Civil e Militar em relação às crianças vítimas de violência. A ausência de fluxos de atendimento aumenta o risco de revitimização, isto é, a criança/adolescente repete várias vezes o relato de sua experiência traumática a diferentes órgãos e profissionais.

A falta de uma alocação orçamentária direcionada impede a manutenção, a formação e capacitação de profissionais e a estruturação de serviços de atendimento especializados, enfraquecendo a rede de proteção e aumentando o risco de revitimização.

A ausência de delegacias especializadas no interior do estado do Rondônia e a falta de uma equipe multidisciplinar adequada na DEPCA, em Porto Velho, evidenciam uma grave deficiência na estrutura de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência na Polícia Civil.

Diante desse cenário, **RECOMENDA-SE que o Estado do Rondônia adote medidas urgentes para ampliar e fortalecer a estrutura das delegacias especializadas**, assegurando a alocação de recursos específicos para a formação e manutenção de equipes multidisciplinares qualificadas. Também é essencial que sejam criados ambientes acolhedores e adequados para a

realização da escuta especializada, de forma a garantirum atendimento humanizado e eficaz, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 13.431/2017.

3.3.2. AUSÊNCIA DE ATENÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL E INTERINSTITUCIONAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA: CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

A Lei 13.431/2017 estabeleceu, em seu art. 16, que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

Por sua vez, nos termos do art. 9º, caput e § 1º, do Decreto Federal nº 9.603/18, que regulamentou a Lei nº 13.431/17, os órgãos, serviços, programas e equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; de modo que o atendimento intersetorial poderá conter os procedimentos de acolhimento ou acolhida; escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção; atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social; comunicação ao Conselho Tutelar; comunicação à autoridade policial; comunicação ao Ministério Público; depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

No §2º prossegue afirmando que os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

Um Centro de Atendimento Integrado da Criança e do Adolescente é fundamental para assegurar um atendimento humanizado, eficiente e coordenado às vítimas ou testemunhas de violência, garantindo a proteção integral prevista pelo ECA e pelo art. 14 da Lei nº 13.431/2017. A principal importância desse centro é oferecer um espaço seguro e acolhedor onde diferentes profissionais (como assistentes sociais, psicólogos, médicos e membros do sistema de justiça) atuam de forma integrada, evitando que a criança ou adolescente passe por múltiplos atendimentos e entrevistas, o que poderia causar revitimização e agravar seu trauma.

Considerando o fato de que um atendimento centralizado e especializado permite uma resposta mais rápida e eficaz, garantindo que as necessidades da vítima sejam atendidas de forma multidisciplinar e com prioridade; bem como que o Centro de Atendimento Integrado promove a articulação entre os diferentes setores do SGDCA, integrando as portas de entrada da

notificação de violência e facilitando o encaminhamento adequado dos casos, **RECOMENDA-SE que o Estado do Rondônia, através das Secretarias de Segurança, Saúde e Assistência Social, avalie a possibilidade de implantar Centros de Referência ao Atendimento Infantojuvenil, na capital e em regiões do Rondônia**, no critério territorial a ser definido pela gestão, tendo em vista o atendimento precário que é realizado às crianças e adolescentes vítimas de violência no interior remoto do Estado, de modo que a distância geográfica acaba inibindo as vítimas/famílias de prosseguir com os procedimentos de responsabilização.

3.3.3. AUSÊNCIA DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E NOTICIANTE OU DENUNCIANTE DE AÇÃO OU OMISSÃO PRATICADA EM LOCAL PÚBLICO OU PRIVADO, QUE CONSTITUA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) estabelece que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Para garantir o exercício do denunciante, traz em seu Capítulo VI artigos que tratam da sua proteção. Em seu art. 24 determina que o poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

Em seguida, prescreve que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciante.

No decorrer dos procedimentos de fiscalização se buscou conhecer sobre a existência de algum programa similar no Estado do Rondônia, porém não se obteve êxito. Conforme entrevista realizada no Tribunal de Justiça, foi informado à equipe de fiscalização que apenas existe programa de proteção e compensação de vítimas, testemunhas e noticiante ou denunciante na seara criminal para todos os tipos de crimes, não existindo nada em específico para este público alvo.

A criação de um **Programa de Proteção e Compensação de Vítimas, Testemunhas e Noticiante ou Denunciante** de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é fundamental para garantir a segurança e a integridade daqueles que se envolvem no processo de denúncia e enfrentamento desse tipo de violência. A violência doméstica muitas vezes ocorre em ambientes onde o agressor exerce controle e poder, o que coloca as vítimas e testemunhas em uma posição de extrema vulnerabilidade e risco de represálias.

Além disso, a compensação às vítimas e denunciante reforça o compromisso do Estado em apoiar aqueles que enfrentam o desafio de combater a violência doméstica. Esse apoio pode ser um passo decisivo para quebrar o ciclo de violência e permitir que crianças e adolescentes tenham acesso à justiça e a um ambiente seguro e protetor.

Dessa forma, RECOMENDA-SE ao Poder Executivo Estadual, a criação do programa de proteção e compensação de vítimas, testemunhas e noticiantes ou denunciante de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei nº 14.344/2022, com a finalidade de contribuir para a construção de uma rede de proteção mais robusta, garantindo que os direitos de crianças e adolescentes sejam efetivamente protegidos.

3.4. DADOS E ESTATÍSTICAS

3.4.1. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO ENTRE OS DADOS E SISTEMAS DOS ENTES DO SGDCA

A falta de integração entre os dados e sistemas dos entes que compõem o SGDCA no Estado do Rondônia representa um obstáculo significativo para o atendimento eficiente e a formulação e execução das políticas voltadas para a temática.

Nos termos do art. 9º, II do Decreto Federal nº 9.603/18, devem ser estabelecidos os mecanismos de compartilhamento das informações entre os componentes do sistema. No entanto, constatou-se a inexistência de parcerias que integrem efetivamente as diferentes portas de entrada para a comunicação de casos de violência. Essa falta de integração resulta em situações em que o mesmo caso de violência pode ser subnotificado, ou ao contrário, ser registrado de forma repetida em diversos órgãos, gerando duplicidade de registros em diferentes momentos e sobrecarga do sistema. Esse cenário dificulta a resposta adequada e coordenada aos casos, prejudicando a efetividade das ações de proteção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.

Dentre as causas para essa ausência de integração, pode-se citar:

A. Ausência de uma ouvidoria integrada à rede de proteção no âmbito do Estado e dos municípios

O art. 15 da lei da escuta especializada estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes. As denúncias então devem ser encaminhadas à autoridade policial do local dos fatos, para apuração; ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

A ouvidoria, por definição, deve atuar como um canal direto e acessível para que a população possa denunciar, relatar irregularidades e solicitar informações sobre violações de direitos, proporcionando um meio seguro para que vítimas, familiares e testemunhas busquem

ajuda e orientações.

Sua integração à rede de proteção é essencial para que as denúncias sejam encaminhadas e tratadas de maneira coordenada e intersetorial, envolvendo todos os órgãos e instituições responsáveis pelo atendimento e proteção. Sem essa integração, há um comprometimento na identificação de padrões de violação e na implementação de ações preventivas e corretivas, além de uma falta de transparência e controle social sobre a efetividade das políticas de proteção.

Não existe uma ouvidoria integrada à rede de proteção no âmbito dos Estados e dos municípios. No âmbito federal, existe o Sistema de comunicação de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, o Disque Direitos Humanos ou Disque 100, que recebe da população as denúncias e encaminha para os órgãos da rede de proteção.

A plataforma utilizada pelo Governo do estado é a do Governo Federal, "Fala.Br", mas lá sequer existe um canal específico de violência contra a criança e o adolescente.

Contudo, após entrevistas realizadas entre os atores do SGDCA em Rondônia, observou-se que as notificações não são qualificadas, muitas vezes apresentam informações vazias que impedem a apuração do fato e, segundo informado pela Ouvidoria do Estado, as denúncias são encaminhadas para as respectivas pastas, encerrando, dessa forma, a responsabilidade da ouvidoria.

B. Ausência de interoperabilidade entre os sistemas dos entes que compõem o SGDCA

Verificou-se a ausência de interoperabilidade entre os sistemas dos entes do SGDCA no Estado do Rondônia, o que significa que cada órgão trabalha com um sistema independente, sem troca de dados ou informações com os outros entes. Essa falta de integração prejudica a articulação e o acompanhamento dos casos de violação de direitos, dificultando a tomada de decisões e a implementação de ações coordenadas e efetivas.

Conforme se extrai das entrevistas e inspeções realizadas, grande parte da comunicação dos entes do SGDCA acontece por telefone ou através de ofício, o que evidencia a fragilidade e a falta de padronização nos processos de troca de informações. Essa forma de comunicação informal e/ou descentralizada dificulta a criação de registros confiáveis e a construção de um histórico consistente dos casos, além de prejudicar a eficiência e a rapidez na tomada de decisões e encaminhamentos necessários.

C. Baixo índice de alimentação do SIPIA-CT

Figura 12 Logomarca Sípia



Segundo informações do Governo Federal, o Sípia é um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Sípia tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para

formulação de políticas públicas no setor.

A base do Sípia-CT é o Conselho Tutelar, para o qual se dirigem de imediato as demandas sobre violação ou o atendimento aos direitos assegurados da criança e do adolescente.

Embora a alimentação do sistema não seja uma obrigação legal, a Resolução nº 178/2016 do Conanda estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência.

O Sípia-CT é, portanto, uma ferramenta informatizada para o exercício das competências atribuídas aos conselheiros tutelares no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a qualificar os procedimentos de escuta, orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento de casos.

A falta de alimentação regular do sistema compromete a eficácia da rede de proteção. **O SIPIA-CT**, que deveria ser alimentado pelos Conselhos Tutelares para qualificar os procedimentos de escuta, orientação, encaminhamento e acompanhamento de casos, **ENCONTRA-SE SUBUTILIZADO**. Em entrevista com a Associação dos Conselhos Tutelares de Rondônia – ACTRON, foi informado que muitos municípios do Rondônia não possuem acesso ou não alimentam o sistema de forma regular, o que compromete a coleta de informações sobre violações de direitos e a construção de uma base de dados confiável, única e nacional para subsidiar políticas públicas.

Importante destacar que o Sípia-CT passou por um processo de atualização em 2024, para correção de inconsistências operacionais, tendo sido liberado para alimentação apenas em maio do corrente ano. Somente no final de maio deste ano a nova versão do SIPIA foi liberada, contudo, antes da formação dos novos conselheiros, era preciso que os Coordenadores Técnicos Estaduais passassem por treinamento para conhecimento da nova versão do sistema. Tal fato contribuiu para que os novos conselheiros ainda não estejam utilizando o referido sistema.

De um modo geral, todos os fatos elencados acima evidenciam a ausência de integração entre os dados e sistemas dos entes do SGDCA. Como consequência negativa tem-se a ESCASSEZ DE DADOS QUALIFICADOS, OBJETIVOS E FIDEDIGNOS para subsidiar a formulação e execução das políticas voltadas para a infância e a adolescência. A falta de uma base de dados integrada e atualizada impede que os conselhos tutelares e demais órgãos do SGDCA tenham informações confiáveis para atuar de forma eficaz.

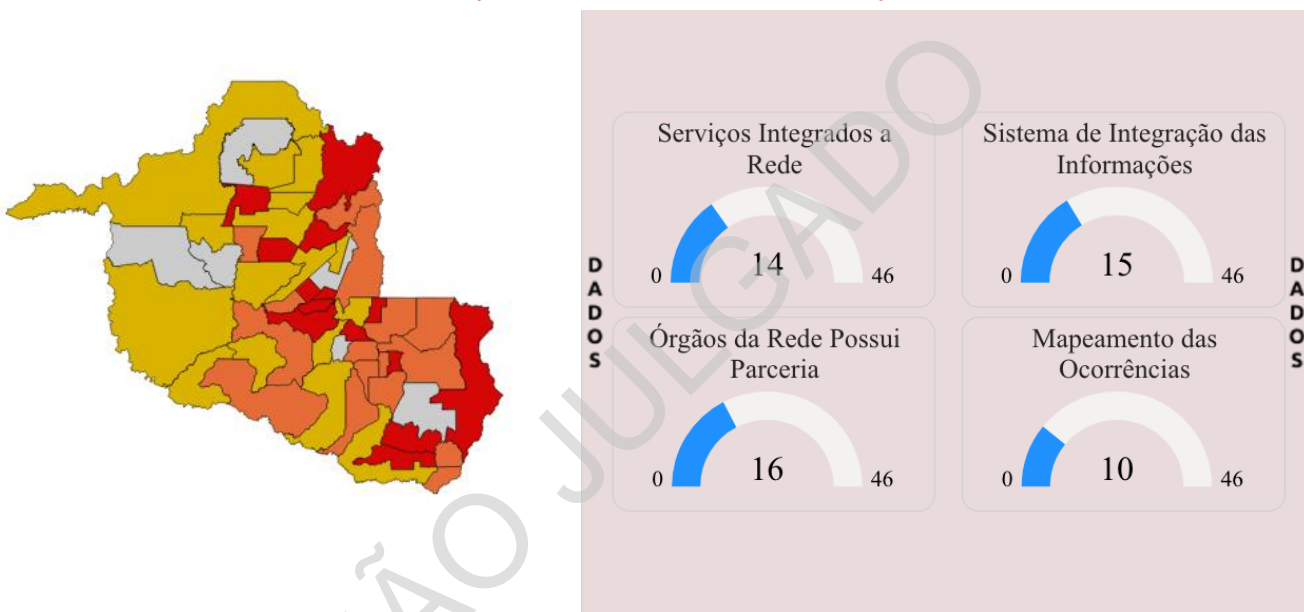
Ademais, a ausência de um sistema unificado e seguro para o compartilhamento de informações torna a rede de proteção mais vulnerável a falhas de comunicação, duplicidade de informações e a perda de dados importantes para o acompanhamento dos casos. Essa fragilidade compromete a efetividade das ações de proteção, a articulação entre os órgãos envolvidos e a capacidade de garantir uma resposta adequada e integrada para a proteção de crianças e adolescentes em situação de violência.

Em conclusão, a ausência de uma ouvidoria integrada, a falta de interoperabilidade entre os sistemas dos entes do SGDCA, e a subutilização do Sípia evidenciam uma lacuna crítica na

integração e no monitoramento das ações de proteção às crianças e adolescentes, em especial na consolidação de estatísticas das violações de direitos de crianças e de adolescentes com base nos registros armazenados no em um sistema único e integrado, de forma a subsidiar a formulação, implementação e avaliação da política.

Em geral, para os municípios de Rondônia (gráficos abaixo), o grau de implementação e maturidade na integração dos dados é muito baixo. A maior parte dos municípios não dispõem de uma ouvidoria integrada, não estabeleceram parcerias para integrar todas as portas de entrada, não dispõem de sistemas e não trabalham com base em evidência, mapeando as ocorrências de violências em suas distintas formas.

Gráficos 14 e 15: Resultado simplificado da dimensão Dados nos Municípios de RO



Considerando a necessidade de uma base de dados que sirva de referência para ações de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, **RECOMENDA-SE que o Estado e os municípios do Rondônia invistam na construção de parcerias para integração das portas de entrada da notificação de violência; na capacitação dos conselheiros tutelares e na integração dos sistemas, com prioridade para a alimentação do Sipiia-CT e o seu acesso por todaa rede de proteção, assegurando que as informações sejam compartilhadas e utilizadas de maneira estratégica e sigilosa, para garantir o cumprimento dos direitos e a efetiva proteção dascrianças e adolescentes.**

Recomenda-se, ainda, aos 52 prefeitos municipais que considerem normatizar a utilização do SIPIA no âmbito do município, de modo que os atendimentos do Conselho Tutelar de seus respectivos municípios sejam obrigatoriamente registrados no Sistema de Informações para Infância-SIPIA Conselho Tutelar.

Para tanto, as prefeituras devem destinar recursos orçamentários de modo a garantir as condições adequadas para o funcionamento do SIPIA Conselho Tutelar, tais como: a) acesso ao portal do SIPIA Conselho Tutelar; b) computadores equipados com aplicativos de navegação na

rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros de cada Conselho; c) infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessárias para o acesso ao sistema; d) local adequado para utilização do SIPIA Conselho Tutelar, nas dependências do Conselho Tutelar, bem como mobiliário adequado, telefone, impressora multifuncional, transporte e pessoal administrativo que assegurem o fluxo decorrente do desenvolvimento do trabalho do conselheiro, conforme dispõe o art. 3º da Resolução nº 178/2016 do Conanda.

4. OUTROS DESAFIOS QUE ENVOLVEM A TEMÁTICA

No decorrer da fiscalização, a equipe de levantamento realizou entrevistas com representantes de todas as instituições que compõem o SGDCA a nível estadual e alguns representantes dos municípios. A partir dos procedimentos de fiscalização, foram identificados problemas relevantes que o Estado enfrenta e que merecem a atenção do poder público.

Embora tais questões extrapolem o escopo deste trabalho e, por esse motivo, não tenham sido detalhadamente abordadas no Capítulo 3 deste relatório, considerou-se importante destacá-las a título de conhecimento. Recomenda-se que esses pontos sejam incorporados nas discussões dos conselhos de direitos e demais instituições que compõem o SGDCA, a fim de que sejam considerados e debatidos no desenvolvimento de futuras ações e políticas públicas voltadas à proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

- Lapso extenso entre a escuta/depoimento especial e o fato, o que prejudica a apuração do fato;
- A ausência de políticas públicas efetivas e de um sistema integrado de busca e localização de crianças desaparecidas;
- Influência de agentes políticos e partidários nas eleições dos conselheiros tutelares.

5. CONCLUSÃO

No contexto da infância e adolescência, a ideia de segurança pública transforma-se e ganha o sentido de **PROTEÇÃO**, adquirindo contornos ainda mais urgentes. A violência contra crianças e adolescentes é uma das formas mais danosas de violação dos direitos humanos, impactando de maneira profunda e duradoura o desenvolvimento físico, emocional e social das vítimas.

Reconhecendo essa gravidade, o Estado brasileiro instituiu um sistema articulado de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, materializado no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com contornos específicos para as crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência. Sistema este que visa assegurar que todos os entes públicos – municipais, estaduais e federais – atuem de maneira integrada e coordenada com a sociedade e entidades não-governamentais para prevenir, enfrentar, acolher e remediar situações de violência, garantindo a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, com o intuito de verificar as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente- SGDCA em todo o Estado do Rondônia, na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, e em alinhamento à ação 27 do Plano Anual de Trabalho, que trata da fiscalização nacional na modalidade de Levantamento acerca da violência em face de crianças e adolescentes no Brasil – PROJETO INFÂNCIA SEGURA - o TCE/RO realizou o presente levantamento.

Após a realização dos procedimentos de fiscalização constatou-se que há uma série de fragilidades e lacunas que comprometem a efetividade da prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, em síntese:

- Falhas na governança colaborativa do SGDCA e baixa integração;
- Baixa implementação da lei 13.431/2017 (SGDCA);
- Ausência de dotação orçamentária específica para ações de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes nos municípios;
- Ausência de plano estadual e municipais específicos de prevenção e enfrentamento à violência em face de crianças e adolescentes;
- Ausência de matriz intersetorial de capacitação dos profissionais envolvidos;
- Ausência de ações relativas à parentalidade positiva;
- Fragilidades na DPCEA: equipe insuficiente para atender à demanda;
- Ausência de atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: centro de atendimento integrado;
- Ausência de programa de proteção e compensação de vítimas, testemunhas e noticiantes ou denunciantes de ação ou omissão praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- Ausência de integração entre os dados e sistemas dos entes do SGDCA.

As principais deficiências identificadas incluem a ausência de integração e coordenação entre os órgãos do SGDCA; a falta de estruturas e destinação de recursos adequados para a execução das políticas; a escassez de dados confiáveis para embasar a tomada de decisões e o *déficit* na capacitação de profissionais que atuam na rede de proteção.

Esse cenário no Estado do Rondônia evidencia um **ALTO RISCO DE REVITIMIZAÇÃO**, que reforça a urgência de ações estruturantes para fortalecer a rede de proteção e garantir um atendimento integrado e qualificado que assegure a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes em situação de violência.

É fundamental que haja um fortalecimento das estratégias de governança, com a

implementação de fluxos de atendimento bem definidos, aprimoramento da infraestrutura e garantia de recursos orçamentários específicos para essas ações, visando assegurar que as políticas públicas voltadas à infância e adolescência sejam implementadas de forma eficaz e coordenada.

Assim, o TCE-RO destaca a necessidade de um esforço conjunto e articulado entre os diversos entes do SGDCA, sobretudo entre os entes estaduais e municipais, para que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente protegidos e garantidos e o dever de todos de velar pela dignidade delas, pondo-as a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme previsto no art. 18 do ECA, seja cumprido.

Nesse sentido, considerando os riscos mapeados com o presente relatório de fiscalização, assim como em relação ao posicionamento estratégico do TCE-RO no contexto de controle externo das políticas públicas de primeira infância, a equipe técnica **RECOMENDA como possíveis desdobramentos e futuras ações de controle decorrentes desse Levantamento, para além das ações pedagógicas e de suporte à governança colaborativa:**

- Avaliação da Estrutura e Funcionamento da política de assistência social em Rondônia;
- Análise da Integração dos Dados e Sistemas do SGDCA;
- Monitoramento do Funcionamento do Comitê Interinstitucional Permanente Criança Protegida.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando tudo que restou demonstrado no presente Relatório de Levantamento, bem como o fato de que o processo de levantamento não possui o escopo de punição, responsabilização ou determinação, a unidade técnica **sugere a adoção das seguintes providências:**

I – SUBMETER o presente relatório de levantamento ao Plenário desta Corte de Contas **para conhecimento** acerca das ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA na prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, concernente aos exercícios base 2023/2024, expedição das recomendações sugeridas **e posterior arquivamento;**

II – CIENTIFICAR o **Governador do Estado de Rondônia**, acerca das informações apresentadas, em especial das recomendações propostas ao Poder Executivo Estadual, com cópia deste relatório de Levantamento, bem como da vindoura Decisão proferida nos autos,

III – CIENTIFICAR os(as) **Prefeitos(as) dos 52 municípios do Estado do Rondônia**, acerca das informações levantadas e das recomendações propostas, com cópia deste relatório de

Levantamento, bem como da vindoura Decisão proferida nos autos, via sistema cadastro de avisos;

IV – ENCAMINHAR cópia deste relatório de Levantamento, bem como da vindoura Decisão proferida nos autos, àquelas **instituições e atores interessados**, todos arrolados ao longo desta fiscalização, para ciência das informações e recomendações propostas, considerando a atuação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência:

- a) Ministério Público do Estado de Rondônia (**MPE-RO**);
- b) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (**TJ-RO**);
- c) Defensoria Pública do Estado de Rondônia (**DPE-RO**);
- d) Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (**ALE-RO**);
- e) Secretário(a) de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (**SESDEC-RO**), em especial das recomendações expedidas ao Poder Executivo Estadual, considerando a atuação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;
- f) Secretário(a) de Estado da Assistência Social (**SEAS-RO**), em especial das recomendações expedidas ao Poder Executivo Estadual, considerando a atuação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;
- g) Secretário(a) de Estado da Educação (**SEDUC-RO**), em especial das recomendações expedidas ao Poder Executivo Estadual, considerando a atuação intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;
- h) Comitê Interinstitucional Criança Protegida, para conhecimento.

V – CONFERIR a maior **publicidade** possível deste Levantamento e da fiscalização realizada no canais de comunicação desta Corte de Contas, com vistas ao fortalecimento do controle social acerca dos fatos tratados ao longo desta fiscalização.

VI – Por fim, ARQUIVAR os presente autos, eis que as eventuais ações derivadas deste trabalho serão tramitadas em novos processos a serem autuados de acordo com a natureza da demanda e com o planejamento da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente via PCe.

Assinado eletronicamente

Breno Rothman Fernandes

Auditor de Controle Externo – Mat. 570

Membro

Assinado eletronicamente

Cirleia Carla Sarmiento Soares

Especialista – Mat. 990680

Apoio Técnico

Assinado eletronicamente

Bruno Botelho Piana

Auditor de Controle Externo – Mat. 504

Coordenador

Assinado eletronicamente

Francisco Vagner de Lima Honorato

Auditor de Controle Externo - Mat. 538

Supervisor

NÃO JULGADO

Em, 19 de Dezembro de 2024



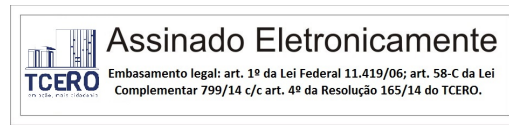
FRANCISCO VAGNER DE LIMA
MONTATO

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9



BRENO ROTHMAN FERNANDES
Mat. 570
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Dezembro de 2024



BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
ASSESSOR DE CONSELHEIRO

NÃO JULGADO